

**ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA**

**A LIBERDADE DE IMPRENSA E SUA RELAÇÃO COM A  
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

**Florianópolis (SC), fevereiro de 2001.**

# **ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

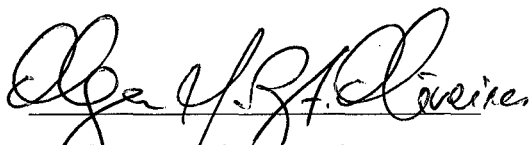
Orientadora: Prof. Dra. Olga Maria B. Aguiar de Oliveira.

Florianópolis (SC), 28 de fevereiro de 2001

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

A dissertação A LIBERDADE DE IMPRENSA E SUA RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 elaborada pelo aluno Itaguaci José Meirelles Corrêa, foi julgada adequada por todos os membros da Banca Examinadora, para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO e aprovada, em sua forma final, pelo Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2001.

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Olga Maria B. A.  
de Oliveira

Orientadora da dissertação

  
Prof. Dr. Christian Guy Caubet  
Coordenador CPGD/CCJ/UFSC

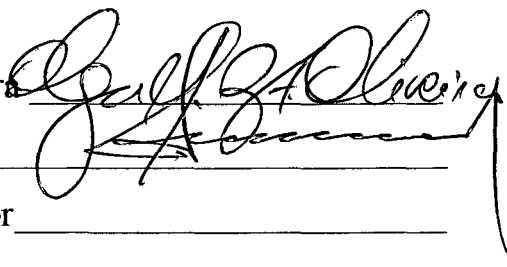
Coordenador do CPGD/UFSC

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Olga Maria B. Aguiar de Oliveira

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer

Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior



Aos pais pela vida terrena, à irmã Luciana pelo apoio de todas as horas, à esposa Cleonice pelo companheirismo, às filhas Priscilla e Alessandra, pelo estímulo constante e aos não mencionados pelo desafio de continuar.

*“O sol vai rompendo as nuvens que se dispersam! Estamos saindo da treva para a luz! Vamos entrando num mundo novo - um mundo melhor, em que os homens estarão acima da cobiça, do ódio e da brutalidade”.*

(Charles Chaplin)

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>VIII</b>
<b>RESUMEN</b> .....	<b>IX</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>10</b>
<b>A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>10</b>
<i>1.1 Considerações sobre a Comunicação e a Imprensa</i> .....	<i>10</i>
<i>1.2 A Liberdade de Pensamento, Comunicação e Expressão</i> .....	<i>12</i>
<i>1.3 A Liberdade de Imprensa no Brasil: aspectos históricos</i> .....	<i>16</i>
<i>1.4 Os Direitos Fundamentais</i> .....	<i>22</i>
<i>1.5 A liberdade de informação</i> .....	<i>25</i>
<i>1.6 A liberdade de imprensa e seus limites</i> .....	<i>28</i>
<i>1.7 Direitos Limitadores da Imprensa Livre</i> .....	<i>31</i>
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>35</b>
<b>A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E A LIBERDADE DE IMPRENSA</b> .....	<b>35</b>
<i>2.1 O Direito à Preservação da Vida Privada e da Intimidade</i> .....	<i>35</i>
<i>2.2 O Direito à Proteção da Imagem e da Honra</i> .....	<i>37</i>
<i>2.3 A Inviolabilidade do Domicílio e o Direito ao Sigilo</i> .....	<i>39</i>
<i>2.4 O Devido Processo Legal</i> .....	<i>41</i>
<i>2.5 A Presunção Legal de Inocência</i> .....	<i>43</i>
<i>2.6 O Contraditório e a Amplitude de Defesa</i> .....	<i>46</i>
<i>2.7 A Vedação do Anonimato</i> .....	<i>47</i>
<i>2.8 A Garantia do Sigilo das Fontes</i> .....	<i>48</i>
<i>2.9 O Direito à Integridade Intelectual e Moral</i> .....	<i>50</i>

<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>56</b>
<b>A LEI DE IMPRENSA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>56</b>
3.1 <i>A Censura e os Atos Praticados pelo Poder Judiciário.....</i>	56
3.2 <i>A Lei 5.250/67 e as Punições ao Abuso da Liberdade de Imprensa.....</i>	59
3.3 <i>A Forma da Responsabilização Criminal.....</i>	68
3.4 <i>A Responsabilidade Civil.....</i>	76
3.5 <i>A Reparação do Dano Material e Moral.....</i>	82
3.6 <i>A Antinomia Aparente entre a Constituição Brasileira de 1988 e a Lei de Imprensa.....</i>	84
3.7 <i>Prazo Prescricional no Campo Cível: decisões conflitantes.....</i>	87
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>92</b>
<b>O PODER DA COMUNICAÇÃO.....</b>	<b>92</b>
4.1 <i>Os Meios de Comunicação como Forma de Dominação.....</i>	92
4.2 <i>Poder e Ideologia.....</i>	94
4.3 <i>A Comunicação e a Ética.....</i>	98
4.4 <i>A Liberdade de Imprensa: perspectivas.....</i>	100
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>108</b>

CORRÊA, Itaguaci José Meirelles. *A Liberdade de Imprensa e sua relação com a Constituição Federativa do Brasil de 1988*. Dissertação (Mestrado *Stricto Sensu* – área de concentração: Instituições Jurídico Políticas). Orientadora: Prof. Dr<sup>a</sup>. Olga Maria B. Aguiar de Oliveira.

## RESUMO

A presente dissertação aborda a liberdade de imprensa e os abusos por ela cometidos. Trata da questão da liberdade de pensamento, comunicação e expressão que teve início muito antes da imprensa e encontra-se plasmada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. A comunicação é o meio através do qual a imprensa (rádio, televisão, jornais, revistas, etc.) se utiliza para propagar a informação e como tal necessita da fonte (órgão ou emissora de rádio ou televisão); da mensagem (informação a ser transmitida) e do destinatário (pessoa ou pessoas que captarão a mensagem). A comunicação encerra importante papel no conjunto social, pois através dela é possível influenciar a mente do receptor da mensagem e informá-lo, além de possibilitar as transformações no cotidiano das pessoas. Com o advento da Constituição Brasileira de 1988, restou assegurada a liberdade de imprensa (direito à integridade intelectual), e juntamente com ela a liberdade moral (direito à liberdade política, à liberdade civil, de religião), assim como o direito do indivíduo à vida privada, à intimidade, à honra, ao sigilo das comunicações e correspondência, erigidos tais princípios a dogmas constitucionais, como baluartes do Estado Democrático de Direito. Além do disposto constitucionalmente, vigora em nosso país a Lei 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, a qual, de modo específico, rege os delitos e abusos cometidos por ela, no âmbito da responsabilidade civil e penal, recepcionada parcialmente pela Constituição Brasileira de 1988.



## RESUMEN

La presente disertación aborda la libertad de prensa y los abusos cometidos. Trata de la cuestión de la libertad de pensamiento, comunicación y expresión que tuvo inicio mucho antes de la prensa y se encuentra plasmada en la declaración de los derechos del hombre y del ciudadano de 1789. La comunicación es el medio a través del cual la prensa (entendida esta como radio, periódicos, televisión, revistas, etc.), se utiliza para propagar la información y como tal necesita de fuente (órgano o emisora o televisión, del mensaje (información a ser transmitida); y del destinatario (persona o personas que captarán el mensaje). La comunicación encierra importante papel, pues a través de ella es posible influenciar la mente del receptor del mensaje e informarlo. Con el advenimiento de la Constitución del Brasil de 1988, quedó asegurada la libertad de prensa (derecho a la integridad intelectual) y juntamente con esta la libertad moral (derecho a la libertad política, de religión, a la libertad civil), bien como el derecho del individuo a la vida privada, a la intimidad, al honor, al sigilo de las comunicaciones y correspondencia, erigidos tales principios a dogmas constitucionales, como baluartes del Estado Democrático de derecho. Además del dispuesto constitucionalmente, vigoraba en nuestro País la Lei 5.250/67, conocida como Lei de la Prensa, la cual modo específico regia los delitos y abusos cometidos por la prensa, en el ámbito de la responsabilidad civil y penal, recepcionada parcialmente por la Constitución del Brasil de 1988.

## INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa é uma aspiração e um valor que integra o tecido social, além de constituir-se em poderoso mecanismo de bem informar, divulgar, publicar fatos e atos ocorridos ao longo do tempo através de jornais, revistas, rádio televisão ou qualquer outro meio, bem como para estabelecer comunicação dentre os seres humanos, inclusive para receber informações. O valor “liberdade” de comunicação e expressão se encontra relacionado com o processo de comunicação e da manifestação do pensamento liberto de grilhões, numa luta perene e constante dos povos para sua conquista, defesa e retomada, onde a censura prévia se fez presente.

Ao longo da história da humanidade, essa liberdade sofreu revezes, ora com o exercício pleno assegurado, ora limitada pela censura prévia, tanto na órbita constitucional quanto infraconstitucional, justamente porque em determinados momentos, extirpá-la, foi a solução encontrada pelos “detentores do poder”, para silenciar a crítica e a voz do povo, manter sua dominação e a perpetuidade no poder.

A Constituição Brasileira de 1988, ao reconquistar as liberdades democráticas, aboliu a censura prévia e assegurou a liberdade de manifestação do pensamento – liberdade de expressão – além de contemplar outros benefícios inerentes ao homem, conhecidos como direitos e garantias fundamentais, como corolário dos anseios de democracia que tomara conta do

Brasil e movimentava a sociedade em geral, na busca de novos tempos.. No campo dos direitos fundamentais devem ser citar aqueles vinculados à liberdade de informar, que são: o direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem.

A liberdade de comunicação e expressão e da manifestação do pensamento até o advento da Constituição Brasileira de 1988, se encontrava disciplinada na Lei 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, a qual regulava o exercício da liberdade de imprensa e os eventuais excessos cometidos no seu exercício, que desembocavam na responsabilidade civil e criminal, quando violados os direitos do cidadão a sedimentar a busca, através do Poder Judiciário,, da respectiva reparação civil ou criminal. A Constituição Brasileira de 1988, recepcionou parcialmente a Lei de Imprensa, mantendo a possibilidade reparatória no campo civil e criminal, para acrescentar a hipótese do dano moral puro em determinadas hipóteses à reparação civil em notável progresso.

Nesse universo – a partir de uma análise profunda dos direitos fundamentais que chancelam a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem em cotejo com a liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento – o autor procurou, navegando em águas bravias, estabelecer premissas, de modo a analisar a possibilidade de sobreposição de determinados direitos em detrimento de outros ou sua relativização para assegurar a convivência e a harmonia social, sem malferir ou engessar a atividade da imprensa, onde informar com credibilidade e seriedade é uma constante, com liberdade. Nesse diapasão o estudo confirmou a relatividade dos direitos que norteiam a atuação livre da imprensa, no cotejo com outros direitos com assento constitucional, como instrumentos do Estado Democrático de Direito, que são: a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

No avanço do estudo, restou evidenciado que a decantada liberdade de imprensa não é valor absoluto, nem pode fomentar o lançamento de denúncias pífias, acusações infundadas ou notícias deturpadas ou efetuar julgamentos apressados, sem oportunizar à pessoa objeto da informação ou suspeito, o sagrado direito de apresentar pelo menos sua versão, seus motivos, suas justificativas. A presunção da inocência, o contraditório, a ampla defesa e devido processo legal, também com assento constitucional, são mecanismos que protegem a cidadania e impedem que a imprensa, mesmo livre da censura prévia, na sua atuação, desconsidere tais garantias fundamentais, próprias do Estado Democrático de Direito.

Nesse conjunto, a despeito da proibição da censura prévia e da garantia da liberdade para a manifestação do pensamento, não pode a imprensa, na sua atuação, desconsiderar também outras regras constitucionais, que protegem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, muito antes pelo contrário, mesmo no afã de divulgar a notícia, de obter a primazia da informação, não podem os órgãos de comunicação social ou seus jornalistas, olvidar os direitos que protegem a cidadania., justamente porque nenhum direito é absoluto ou pode se sobrepor sobre o outro, mormente porque todos se encontram chancelados na Constituição Brasileira de 1988. Também não pode a imprensa assumir, no sensacionalismo inconseqüente, a figura do denunciante, do julgador e do executor, pois se tal ocorrer, deixará de ser livre para converter-se em ditatorial e totalitária.

O autor procurou fazer a viagem, com os contratempos próprios do percurso íngreme, para estabelecer, no plano constitucional, estudo profundo a respeito dos direitos que protegem e asseguram a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem do cidadão. Investigou, ainda, a propalada liberdade de manifestação do pensamento, também com assento constitucional, para depois, a luz dos princípios que informam a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal,. traduzir o equilíbrio e o tempero que devem pautar a atuação da imprensa, para concluir,

com amparo na Constituição Brasileira de 1988 e na legislação infraconstitucional – Lei 5.250/67, que a liberdade de imprensa não pode ser compreendida como valor absoluto, mas relativo, na medida em que limitada pela presença de inúmeros outros direitos, protetivos do cidadão e da cidadania, cuja violação ensejará a responsabilização civil e criminal, na atuação do Poder Judiciário, disciplinada constitucionalmente, dentro da idéia de democracia que ilumina a Constituição Brasileira de 1988. O Poder Judiciário é o órgão competente para “disciplinar” e “solver” os litígios que possam envolver abusos, desvios ou excessos praticados pela imprensa.

No estudo e abordagem do tema procurou o autor o amparo das seguintes obras e autores, como forma de ilustrar sua pesquisa: a Constituição Federal de 1988, de Wolfran Junqueira Ferreira; a Lei de Imprensa, comentada por Darcy Arruda Miranda; Direito Constitucional e Teoria da Constituição de Joaquim José Gomes Canotilho; O direito à informação e as concessões de Rádio e Televisão de Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes; Direito à liberdade de imprensa, de Maria de Fátima Vaquero Ramalho Leyser; Dano moral, dano material: reparações, de Fabrício Zamprognia Matielo; A reparação do dano moral no direito brasileiro, de Wladimir Valler, Aparelhos Ideológicos do Estado, Louis Althusser; Ética, de Adolfo Sanchez Vazquez, A. Comunicação e Poder: a presença e o papel dos meios de comunicação de massa estrangeiros na América Latina, Pedrinho Guareschi, dentre outras. Todas essas obras trouxeram “luzes” sobre o tema e possibilitaram sua resolução a contento.

O método de abordagem utilizado foi o indutivo, enquanto o de procedimento o monográfico e a técnica de pesquisa, a bibliográfica, justamente para que o estudo pudesse cumprir sua finalidade e tracejar as respostas que incentivaram a própria pesquisa, efetivando-se a divisão do estudo em quatro capítulos, de modo a propiciar sua perfeita compreensão e análise.

O primeiro capítulo procura fazer uma análise sobre a liberdade de imprensa, com estudo dos direitos e garantias fundamentais do homem, tecendo considerações sobre o processo de comunicação, no prisma constitucional. O capítulo faz referência histórica a respeito da liberdade de manifestação do pensamento, comunicação e expressão como direito inerente ao homem e assegurado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, com o traçado das lutas e lutas dos povos para sua conquista. Avança no campo da censura prévia, uma constante ao longo de nossa história. O autor mergulha na classificação dos direitos fundamentais e a obrigatoriedade de sua observância, para estabelecê-los como: a) direitos de primeira geração (liberdade de ir e vir, direito à integridade física e moral); b) de segunda geração (direitos sociais, culturais e econômicos, por exemplo, direito à educação, à segurança, à saúde); c) de terceira geração (visam à proteção da humanidade, ao meio ambiente, à comunicação); d) de quarta geração (direito à informação, à democracia, ao pluralismo); e) de quinta geração (biogenética); f) de sexta geração (cibernética).

Nessa ótica, procura direcionar o estudo para os direitos fundamentais relacionados à liberdade de pensamento, ao direito de resposta e indenização decorrente de ofensa à moral ou à imagem; bem assim como aqueles que garantem a liberdade intelectual livre de censura e protegem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do cidadão, sem descuidar da liberdade de comunicação e expressão, também com base constitucional, de modo a estabelecer-se, em desatenta leitura, a mendaz idéia de choque e conflito dentre a propalada liberdade de imprensa e os direitos e garantias fundamentais que protegem o cidadão e a cidadania ou mesmo a imperiosa necessidade de reparo, para o caso de abuso ou desvio no exercício da liberdade de imprensa.

O segundo capítulo trata de uma investigação e cotejo dos direitos fundamentais que cancelam a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem, com a propalada liberdade de imprensa, a partir das regras

inseridas na Constituição Brasileira de 1988. Nesse percurso, procura o autor delinear as regras que protegem o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, bem como explicitar a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, na suas vinculações com a liberdade de informação, a vedação do anonimato e a garantia do sigilo das fontes, bem como o direito à integridade intelectual e moral, estes relacionados com o livre exercício da imprensa. Demonstra o capítulo a necessidade de preservação desses direitos pela imprensa no ato de informar, divulgar ou publicar fatos, evitando cometer excessos, respeitando-os sem descuidar de seu compromisso com a verdade dos fatos publicados, mote da imprensa séria e responsável.

No terceiro capítulo, a viagem direciona-se para a legislação infraconstitucional (Lei 5.250/67), a qual recepcionada parcialmente pela Constituição Brasileira de 1988, traceja algumas regras que devem pautar a atuação da imprensa livre, protegendo-a contra a censura prévia, bem como determinado as hipóteses de responsabilização civil e criminal, para a hipótese de eventuais distorções ou abusos no exercício da liberdade de imprensa. Assim procura o autor justificar, em determinadas situações, a presença do Poder Judiciário para coibir, inclusive preventivamente, eventuais abusos no seu exercício (entendido o abuso conforme o disposto no artigo 12 da mencionada lei), quando provocado pelo interessado e a legitimidade dessa intervenção, sem representar ato de censura (vedado pela Constituição Brasileira de 1988), porque prevista constitucionalmente, como garantia do Estado Democrático de Direito.

O capítulo procura analisar alguns casos que ensejam responsabilidade civil (danos morais e materiais) e criminal, os prazos para a busca da reparação e as penas cominadas aos crimes praticados através da imprensa; bem como a presença de antinomia entre a Constituição Brasileira de 1988 e a Lei de Imprensa, no que diz respeito ao prazo para o acionamento do ofensor em ação de reparação civil perante o Judiciário. A Constituição não

assinala qualquer prazo (o que pode levar ao entendimento que o prazo é vintenário, conforme previsto no artigo 177 do Código Civil – 20 anos); quando na realidade aplicável na espécie, a regra especial prevista no artigo 56, da Lei de Imprensa, de três meses para o acionamento, o qual, ultrapassado leva a decadência, com a perda do direito de ação.

A temática se aprofunda, na medida em que há duas correntes que se contrapõem de forma direta, a respeito da recepção ou não pela Constituição Brasileira de 1988, do artigo 56 da Lei de Regência, de modo a que alguns Tribunais se inclinam, ora sobre o prazo maior (20 anos) e não recepção do aludido artigo, ora sobre o prazo exíguo (03 meses), com a recepção de tal regra. Tais entendimentos foram enriquecidos pela colação de decisões jurisprudenciais nos dois sentidos.

O quarto capítulo trata do poder da comunicação, abordando a utilização dos meios de comunicação como forma de dominação. Produção, capital e trabalho são as bases sobre as quais se assenta o capitalismo e a comunicação (entendida ora como imprensa) pode se converter em poderoso instrumento para difundir os interesses e as idéias da classe dominante (aquela que detém os meios de produção e obtém, através do trabalho dos operários, o lucro), quando utilizada em favor da classe dominante, o que ocorre com relativa freqüência. Nesse momento o autor procurou evidenciar as movimentações da própria mídia, como poderoso instrumento de manutenção do “*status quo*”, onde o exercício da dominação é constante, bem assim como o comprometimento da própria mídia para com o mundo que a cerca, justamente porque a empresa detentora da comunicação social, mesmo quando objeto de concessão de serviço público, trabalha preocupada com o resultado econômico e não com as questões sociais de relevo.

O capítulo demonstra que os meios de comunicação estão a serviço da classe dominante e essa dominação se dá através da



formação de idéias (ideologia) e do controle da opinião pública (modo de ver, pensar e deliberar das pessoas). A imprensa pode levar a opinião pública a insurgir-se ou concordar com determinados fatos e atos, manipulando-a contra ou a favor de interesses e grupos que defende, porque pauta a sua atuação em sintonia com o “poder dominante” pelo menos no sentido econômico e político do termo, especialmente em nosso Brasil, onde o serviço de rádio e televisão é objeto de concessão pela União Federal, normalmente para fomentar e assegurar caciques e currais eleitorais.

Ainda, no último capítulo estão consignadas algumas perspectivas do autor a respeito do tema, bem como a necessidade e imperiosa urgência de que seja implementada nova legislação constitucional para “nortear” a liberdade da imprensa, para restabelecer salutar equilíbrio dentre a liberdade da imprensa e a responsabilização por eventuais desvios ou excessos, tanto no campo civil quanto criminal. A par disso urge seja reformulado o próprio conceito da mídia, onde a ética, deverá retomar lugar de destaque, justamente para evitar-se que a liberdade de imprensa, cantada em prosa e verso, seja convertida em fonte de abuso, em chancela da iniquidade ou de desrespeito aos direitos e garantias fundamentais.

No encerramento do trabalho e dentro da premissa estabelecida, nas perspectivas futuras, o autor assevera a inexistência da sobreposição dos direitos fundamentais sobre a liberdade de imprensa ou vice-versa, na medida em que tais direitos, na verdade, de mesmo grau hierárquico, funcionam como poderoso instrumento de contenção, justamente para evitar e coibir que a imprensa livre – premissa do estudo – se converta em instrumento ditatorial ou totalitário, pois sua atuação há de se pautar pela relativização, justamente porque a harmonia social o exigem. Assim e sob tal inspiração conclui-se que não é possível falar-se em democracia, em direitos e garantias fundamentais, no cotejo com a liberdade de imprensa, sem que haja respeito mútuo e limite na atuação dos órgãos de comunicação social, como forma de evitar a conversão dessa conquista – liberdade de imprensa – em algo nefasto

ou totalitário. A liberdade de imprensa não pode ser entendida a não ser na gama própria da responsabilidade pelos excessos e desvios porventura cometidos no seu exercício, suscetível de correção na serena, prudente e constitucional manifestação do Poder Judiciário. É a liberdade da imprensa um apanágio e conquista das verdadeiras civilizações democráticas, onde a liberdade e a responsabilidade são almas gêmeas.

## CAPÍTULO I

### A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

#### 1.1 Considerações sobre a Comunicação e a Imprensa.

O presente trabalho tem, entre outras pretensões, esclarecer ao leitor o momentoso tema - liberdade de imprensa -, entretanto, é necessário que antes de adentrar-se na abordagem específica do mesmo, sejam feitas considerações sobre a comunicação, o processo de comunicação, as telecomunicações e a imprensa, possibilitando assim uma melhor compreensão, sobre o verdadeiro sentido da propalada liberdade de imprensa.

Segundo **LOPES**<sup>1</sup>, a comunicação possui os seguintes componentes básicos:

“(...) a) fonte: pode ser uma pessoa ou uma organização emissora de rádio ou televisão, jornal, editora, etc. b) mensagem: pode assumir a forma de tinta no papel, das ondas sonoras no ar, impulsos de uma corrente elétrica, de um gesto com as mãos ou qualquer outro sinal. Esses sinais, para serem transmitidos e terem seus significados adequadamente interpretados, precisam ser codificados (ordenados em algum sistema de sinais); c) destino: pode ser uma pessoa, um grupo de pessoas, um auditório, uma audiência de milhões de pessoas, etc, no ato de captar a mensagem”.

---

<sup>1</sup>LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 27/28.

O processo de comunicação somente estará completo quando o receptor entender a mensagem enviada pelo emissor e, para tanto, é necessário que a mesma se dê através de um código (língua, por exemplo) de domínio de ambos, estabelecendo-se assim, a comunicação. Importa salientar que a comunicação encerra papel bem mais importante do que a singela transmissão e recepção de mensagens, pois através dela, é possível influenciar a mente das pessoas, suas relações sociais, seus hábitos, sua forma de ser e agir, podendo, em determinados momentos, causar-lhes danos pelo eventual abuso.

Não é de hoje que o homem procura exprimir seus pensamentos através de símbolos e sinais, com o intuito de se comunicar. O processo da comunicação, através de sinais, se perde no tempo, pois desde a idade da pedra o homem realizava pinturas, desenhos, escritos nas paredes das cavernas, evidenciando sua intenção de exprimir seus sentimentos, pensamentos e tracejando as premissas da comunicação. Essa forma rústica de comunicação evoluiu paulatinamente até transformar-se no que hoje é conhecida e adjetivada como imprensa, como mídia.

O prelúdio da “imprensa” ocorreu na Itália, no século XV, quando surgiu a primeira Gazzetta<sup>2</sup>, que era um pequeno semanário, impresso em papel e distribuído de mão em mão com informações a respeito de fatos ocorridos naquele país, o qual era enviado aos embaixadores e agentes italianos espalhados pelo mundo. Esse o marco inicial.

A palavra imprensa veio a ser utilizada a partir da invenção de Gutenberg, em 1436, que “(...)inventou os caracteres tipográficos fazendo funcionar a primeira prensa de imprimir, que possibilitou o nascimento

---

<sup>2</sup>MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa. Lei 5.250 de 1967 sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação*. 3 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.38.

e a evolução rápida dos impressos”<sup>3</sup> dando origem à palavra “prensa” da qual decorreu o vocábulo “imprensa”, que na evolução da sociedade passou a ter conotação mais abrangente justamente para delinear a atuação dos órgãos de comunicação social, no desempenho da atividade de bem informar.

A prensa possuía o seguinte funcionamento: “por meio de pressão aplicava os tipos ou caracteres metálicos, embebidos em tinta, sobre papel branco, ali deixando a impressão deles”<sup>4</sup>. Com o passar dos anos, transmutou-se o significado da palavra imprensa deixando de exprimir apenas o produto da impressão, ou seja, o papel com os caracteres impressos para denotar, não só os escritos (jornais, revistas, periódicos, livros); mas também as informações, os noticiários, documentários divulgados pelo rádio, televisão, cinema, internet, ou qualquer outro meio capaz de estabelecer comunicação entre os seres humanos, em nosso cotidiano.

## 1.2 A Liberdade de Pensamento, Comunicação e Expressão

O direito à comunicação dos pensamentos e a emissão de opiniões é inerente ao homem, que pode exercitá-lo através da fala, da escrita, de imagens ou sons. Esse direito, manifestado normalmente através da imprensa escrita ou falada, foi assegurado inicialmente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, quando estabelecido:

“A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, pois, falar, escrever, imprimir livremente, sob a ressalva de responder pelo abuso desta liberdade, nos casos determinados pela Lei”<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa. Lei 5.250 de 1967 sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação*. 3 ed., ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 39.

<sup>4</sup> MIRANDA, D.A. *Ibidem*, p. 31.

<sup>5</sup> A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada pela Assembléia Nacional, em Paris e assinada pelo Rei Luís XVI, em 05 de outubro de 1789.

Naquela época, o direito de opinar e de manifestar o pensamento era assegurado e reconhecido ao homem, como inerente à pessoa a liberdade de seu exercício, sem qualquer forma de abuso.

Ao longo da evolução histórica, a liberdade de manifestação do pensamento e da opinião, de modo pessoal ou através da imprensa, também mereceu a chancela da “Nova Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”<sup>6</sup>, nos idos de 1793, aprovada pela Convenção Nacional de Paris.

No ano de 1948, foi editada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, onde restaram listados inúmeros princípios<sup>7</sup>, e entre estes, foi reiterado o direito à liberdade de pensamento, de opinião e de expressão<sup>8</sup>. O direito do homem de manifestar sua opinião foi conquistado ao longo da história, o qual, não raras vezes, terminou suprimido de modo que, então, a legislação dele se ocupasse, tutelando-o para garantir-lhe aplicação. É bom evidenciar que a violação, a repressão, a desconsideração de direitos usados normalmente é que

---

<sup>6</sup> A redação do inciso VII é a seguinte: “O direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, seja pela voz da imprensa ou por qualquer outro meio, o direito de se reunir tranqüilamente, o livre exercício dos cultos, não podem ser interditos. A necessidade de enunciar estes direitos supõe ou a presença ou a lembrança recente do despotismo.”

<sup>7</sup> “Princípio. (Do lat. Principiu). S. m. 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo: o local princípio de um incêndio; O princípio da estrada já pavimentado. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. P. ext. Base; germe: O garoto tem em si o princípio da rebeldia. 6. Filos. Fonte ou casa de uma ação. 7. Filos. Proposição que se opõe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. (São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas, ect. Cf. princípio, do v. principiar.) ~V. princípios”. In FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1.393.

<sup>8</sup> O artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe o seguinte: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

enseja sua transformação em norma legal, o que, não raras vezes, não impede sua inobservância ou desrespeito.

Convém lembrar que o direito de manifestação de pensamento, de expressão tanto falado quanto escrito, se dá através da imprensa, que é o meio utilizado para difundir informações, notícias, idéias, opiniões, pensamentos, com ascensão sobre os homens em geral. Isso lhes impõe o dever de utilizá-la de forma adequada e responsável, pois o compromisso da imprensa é com a verdade, com a clareza das idéias, com a imparcialidade, para que tenha credibilidade. A verdade e a credibilidade são bases fundamentais que deveriam nortear o caminho da imprensa no mundo todo, onde a observância dos pressupostos éticos, também deveria ser uma constante, com mecanismos para obstaculizar qualquer distorção no exercício da liberdade de imprensa, que deve ser entendida sempre dentro da relatividade e da coexistência de outros direitos, nunca como instrumento superior e totalitário, capaz de violentar e desrespeitar as garantias individuais do cidadão. Nesse sentido cumpre trazer à lume a posição de **MIRANDA**:

“A sociedade como o indivíduo, tem os seus direitos condicionados a um mínimo necessário à convivência pacífica. A liberdade emoldura-os, nos regimes democráticos. A norma penal estabelece sanções para os abusos.”<sup>9</sup>

Entre os princípios que regem as atividades da imprensa, merecem destaque alguns incorporados pela Ata de Chapultepec, na cidade do México em 1994, aos quais o Brasil aderiu no ano de 1996<sup>10</sup> e retratam a postura que a imprensa deve observar, uma vez que o exercício da liberdade de expressão é direito inalienável do povo. Nesse evento, ficou patente que o direito à liberdade de expressão é direito do povo e não concessão feita pelas autoridades, de sorte que as pessoas tenham o direito e o

---

<sup>9</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa: Lei 5.250 de 1967 sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação*. 3 ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.64.

<sup>10</sup> SANTOS, Reinado. *Vade-mécum da comunicação*. 12 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Destaque, 1998, 315 p.

acesso às informações, podendo divulgar sua opinião de forma livre de qualquer censura. Entre os princípios mencionados na Ata, um deles se constitui no pilar sobre o qual a imprensa, tanto escrita como falada deve pautar sua conduta, que menciona:

“9. A credibilidade da imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca de precisão, imparcialidade e equidade e à clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais. A conquista destes fins e a observância destes valores éticos e profissionais não devem ser impostos. São responsabilidades exclusivas dos jornalistas e dos meios de comunicação. Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga.”<sup>11</sup>

Assim, considerando os princípios que inicialmente chancelaram o direito e a liberdade de expressão, os quais caminharam ao longo do tempo e da história, de modo evolutivo, vislumbra-se que esse direito é inerente ao homem. Entretanto, não pode ser utilizado de forma indiscriminada, abusiva, pois o compromisso da imprensa é, precipuamente, com a verdade, não com o sensacionalismo venal. Nessa esteira, a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º., enumerou uma série de princípios com o objetivo de nortear a liberdade de imprensa, os quais para que sejam entendidos exigem algumas considerações sobre direitos fundamentais e garantias, garantias institucionais e princípios constitucionais, facilitando ao leitor a compreensão das normas constitucionais relacionadas à imprensa e que serão trabalhadas na presente pesquisa, bem como a própria limitação imposta ao exercício da propalada liberdade de imprensa e a necessária harmonização desses princípios, quando em aparente contradição.

---

<sup>11</sup> SANTOS, R. Op. cit., p. 314-315.



### 1.3 A Liberdade de Imprensa no Brasil: aspectos históricos.

A Constituição Brasileira de 1988, além de garantir a livre manifestação do pensamento ao homem e a possibilidade de indenização decorrente de possíveis excessos, tratou no Capítulo V, sob o título “Da Comunicação Social”, a respeito da comunicação social, dos meios de comunicação, dos princípios que a regem, proibindo qualquer forma de censura prévia, como corolário do Estado Democrático de Direito.<sup>12</sup>

O artigo 220 da Constituição Brasileira de 1988, sob inspiração democrática, dispôs da forma seguinte:

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

No Brasil, como de resto no mundo, é bom lembrar que nem sempre a imprensa gozou de liberdade plena, justamente porque as manifestações do pensamento, durante séculos, sofreu a dolorosa fiscalização dos detentores do poder, quando não, a censura direta, com o fechamento de rádios e principalmente jornais, como forma de controlar a propagação das notícias e informações. É necessário referir que os percalços impostos pela censura contra a liberdade de imprensa foram inúmeros e, nos dias de hoje, a despeito do pressuposto constitucional, ainda, ocorre a censura indireta, aquela imposta e decorrente do poder econômico, como poderoso mecanismo de controle social.

O ano de 1808 representa o momento de total proibição da impressão em nosso país, muito embora, nesse mesmo ano tenha surgido nosso primeiro jornal denominado de “A Gazeta do Rio de Janeiro”, redigida

---

<sup>12</sup> O mesmo que Estado Constitucional de Direito. São Estados submetidos e regidos por Constituições escritas, na qual se assentam os direitos fundamentais do homem. O Estado Democrático de Direito deve implementar esses direitos e evitar

por Frei Tibúrcio José da Rocha, inicialmente publicada semanalmente e depois duas vezes por semana, o qual somente era publicado após ser submetido ao crivo da censura prévia. No ano de 1821, Portugal tracejou em sua Constituição as primeiras linhas a respeito da livre manifestação do pensamento, o que repercutiu positivamente no Brasil, pois foi editado um aviso proibindo qualquer embaraço à impressão de escritos, abolindo-se, também, a censura. Um sopro de liberdade.

Nessa época, não havia legislação que regulasse a atuação da imprensa, a qual surgiu apenas no ano seguinte (1822), quando o então Ministro José Bonifácio de Andrade e Silva<sup>13</sup> “(...) proibiu os impressos anônimos, atribuindo responsabilidade, pelo abusos, ao seu autor ou, na sua falta, ao editor ou impressor.” Foram também, nessa época, criados juízos que efetuavam o julgamento dos abusos cometidos pela imprensa, surgindo, então, o denominado “júri de imprensa”.

Com a independência do Brasil foi editada nossa primeira Lei de Imprensa, através do Decreto datado de 22 de novembro de 1823, com o qual restou afastada a censura, liberada a impressão, publicação e venda de escritos, delineada a punição e responsabilização por eventuais excessos praticados - um alento protetivo à liberdade de imprensa -.

A liberdade de imprensa foi mantida na Constituição do Império de 1824 e regulamentada no ano de 1830, através de uma lei de 20 de setembro, a qual regrou o contido no artigo 179, inciso IV da Constituição Federal de 1824, com o seguinte teor:

“Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que

---

que sejam suprimidos, conforme esposado por CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

<sup>13</sup> LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. *Direito à liberdade de imprensa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 59.

cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar”.

A Constituição da República de 1891, disciplinou a liberdade de imprensa, proibindo a censura conforme o disposto no artigo 72, § 2º, dispondo que

“(…) em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.”

Vislumbra-se, então, novo amparo protetivo à liberdade de manifestação do pensamento, com vedação da censura e proibição do anonimato.

No ano de 1921 surgiu o Decreto n. 4.269, que disciplinava a repressão ao anarquismo, incluindo normas referentes ao exercício da imprensa, com liberdade. A primeira lei de imprensa específica, no entanto, surgiu após a monarquia, de n. 4.743, datada de 31 de outubro de 1923, regulando a liberdade de imprensa e listando os crimes praticados através desta, especialmente os de injúria, difamação e calúnia. Com a referida lei foi inserida na cultura jurídica nacional, a possibilidade do exercício de direito de resposta, mantida afastada a censura prévia e a possibilidade da responsabilização pela prática de violação ou abuso da mesma.

Em 14 de julho de 1934, foi editado o Decreto 24.776, que também disciplinou a manifestação do pensamento, através dos meios de comunicação. O advento da Carta Constitucional de 1934, sob os auspícios da ditadura Vargas, manteve a livre manifestação do pensamento, reeditando a censura prévia aos espetáculos públicos, proibindo no seu artigo 113, inciso IX: “(…) propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem pública ou social”.

A Constituição do Estado Novo, outorgada em 10 de novembro de 1937, também dispôs sobre a liberdade de imprensa, detalhando pormenorizadamente limitações ao exercício da comunicação através da imprensa, consoante as regras insertas no art. 122, inciso XII, que dispunha:

“ (...) a lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia de imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade, aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado”.

No ano de 1946 houve a promulgação de nova Constituição, através da qual a censura prévia foi abolida, voltando a vigor o Decreto 24.776, de 1934, que perdurou até o ano de 1953, quando foi revogado pela Lei 2.083.

Na dança das Constituições, no ano de 1967, outra Constituição foi promulgada, a qual no seu artigo 150, § 8º, restabeleceu a liberdade de imprensa como dogma constitucional, entretanto, a censura prévia foi restabelecida. No dia 09 de fevereiro de 1967 foi publicada a Lei 5.250, revogando a Lei 2.083 de 1953, que passou, desde então, a regular e disciplinar a liberdade da imprensa, a qual em diversos momentos, estabelece regras de conduta para o exercício pleno da comunicação social da própria mídia. Essa legislação não abdica da liberdade plena da imprensa, sem descuidar, no entanto, da punição dos excessos, acaso cometidos, estabelecendo punições no campo criminal e a responsabilidade indenizatória material e moral no campo cível.

No quadro evolutivo, em 05 de outubro de 1988, fruto da aspiração popular, foi publicada a Constituição Brasileira, a qual, dentro do espírito da redemocratização do país, além de inserir diversos tópicos de garantia à liberdade de imprensa, tratou de dedicar um capítulo específico à

Comunicação Social, expurgando do campo jurídico qualquer forma de censura à imprensa, banindo a nefasta censura prévia. Essa conquista, como corolário do Estado Democrático de Direito, sem dúvida alguma, deverá ser compreendida no seu verdadeiro sentido, ou seja, de que os excessos continuam proibidos, nos moldes inseridos na Lei 5.250/67, com a chancela da novel Constituição Brasileira.

A evolução da legislação de imprensa, confirma que ao longo dos anos, a liberdade de manifestação de opinião sempre foi preocupação constante, tanto no sentido de assegurá-la, quanto, dependendo da época e da situação do país, de reprimi-la. No auge da ditadura militar, muitas ações foram direcionadas contra a imprensa, notadamente a escrita, porque ela cumprindo o seu papel, buscava informar e denunciar as movimentações do Governo Militar. O jornalista **COTTA**, que vivenciou as perseguições do regime militar, com maestria sintetiza a força e a necessidade da defesa da liberdade de imprensa, quando preleciona:

“Por isto, a primeira das liberdades é mesmo a liberdade de imprensa, de informar bem e ser informado adequadamente. É, para o homem, a base da consciência e do discernimento. Sem a liberdade de imprensa, todas as liberdades são inúteis e as pessoas transformam-se em autômatos, meros teleguiados. Deus deu ao homem o livre-arbítrio, a palavra para expressar-se e a liberdade para agir. É um direito divino. Os ditadores de todo o mundo, em todos os séculos, sempre acharam, porém, que isto é um privilégio deles. Palavra que vale é a deles. As outras pessoas devem calar.”<sup>14</sup>

É necessário que a imprensa seja livre, sem qualquer forma de censura prévia. No estágio atual de nossa legislação constitucional, entretanto, não é menos importante que essa liberdade seja exercitada com respeito aos outros direitos, notadamente os da personalidade, os princípios e valores morais e éticos, evitando-se a banalização da vida, da violência, com a apologia do crime e do criminoso, com o sensacionalismo incongruente despertando nas pessoas o sentimento de apatia, de lugar comum, de

---

<sup>14</sup>COTTA, Pery. *Calandra: o sufoco da imprensa nos anos de chumbo*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997, p. 74.

indiferença, de conformidade com o que vêem, lêem e assistem. O papel da imprensa é despertar o senso crítico das pessoas e não inculcar-lhes idéias que venham em benefício de pequenos grupos, nem se submeter a subalternos interesses de governos totalitários ou absolutistas. Tampouco, poderá assumir o papel do Judiciário, como tantas e tantas vezes acontece, desrespeitando os direitos à inviolabilidade da honra, à vida privada e imagem, tudo em nome da audiência, do furo jornalístico, do sensacionalismo piegas e inconseqüente. A ética deve servir como regra básica para nortear a atuação da imprensa e de seus jornalistas, porque não há no mundo jurídico, nem na proteção da liberdade de imprensa, espaço para abusos, na medida em que os direitos, de modo geral, encontram-se relativizados.

Importante transcrever-se aqui sobre a relativização dos direitos, as palavras de **CALDAS**:

“Há uma carga de relatividade em qualquer direito, principalmente quando se atenta para o fato de que, sendo o direito um fato social (não faria nenhum sentido em se falar em qualquer direito, mesmo o direito à vida, se no mundo só houvesse Robinson Crusóé), ele sempre é considerado em relação a alguém, além do titular. Por isso, todo direito terá como limite, no mínimo, o direito de outrem [...] Não sendo absolutos, os direitos são sempre ponderados tendo em vista o conjunto de direitos que com determinado direito estejam interagindo. O sistema jurídico estabelece um sistema de freios e contrapesos para o equilíbrio, o mais harmonioso possível, dos direitos; caso contrário, os direitos conflitantes em relação a determinadas esferas de interesse anulariam, desestabilizando o sistema. Dosar os direitos contrapostos é uma função que não se esgota no texto da lei, pois, como diz Liebman, feitas as leis, não se considera ainda plenamente realizada a função do direito”<sup>15</sup>.

Assim, há de ser declinado que a imprensa somente poderá ser adjetivada como livre, quando além de bem informar, obtiver um bom nível de imparcialidade e equidistância dos fatos noticiados, com observância das regras limitadoras da própria notícia veiculada, onde a honra, a

---

<sup>15</sup> CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 66

privacidade, a intimidade, a personalidade, a boa-fama e a imagem das pessoas, sempre que possível deverão ser preservadas.

#### 1.4 Os Direitos Fundamentais

A Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, nos apresenta os direitos relacionados à liberdade de pensamento, direito de resposta e indenização decorrente de dano à moral ou à imagem, ao mesmo tempo em que garante a liberdade da atividade intelectual livre de censura, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, declinando também, que a violação desses pressupostos, importará na obrigação de indenizar o ofendido, bem como resguarda o direito à informação e o sigilo da fonte. Esses direitos assegurados constitucionalmente estão dentre aqueles denominados direitos fundamentais do homem, móbil da cidadania plena.

Os direitos fundamentais são direitos que estão escritos na Constituição de um país, e obrigam todos a respeitá-los. Os direitos fundamentais são normas que se encontram num grau superior no ordenamento jurídico e a matéria encontra certo limite para sofrer modificação através de revisão constitucional, as chamadas cláusulas pétreas<sup>16</sup>. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que os direitos fundamentais não são passíveis de emenda constitucional. Vinculam os poderes públicos e constituem “(...) parâmetros materiais de escolhas, decisões ações e controlo, dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais”<sup>17</sup>. Os direitos fundamentais estruturam o Estado e a sociedade; e emergiram a partir da Revolução Industrial do século XVIII, assentados em três princípios: a) liberdade; b) igualdade; c) fraternidade. Os direitos fundamentais são classificados, dependendo do autor em direitos de primeira, segunda, terceira e

<sup>16</sup> Art. 60, § 4º, inciso IV, da C Brasileira de 1988.

<sup>17</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3 ed.. Coimbra-Portugal: Almedina, 1999, p. 355.

quarta geração, entendendo alguns autores que já é possível falar-se em direitos de quinta e sexta geração.

Os direitos denominados de primeira geração são também conhecidos como direitos de liberdade (liberdade de ir e vir, direito à vida, à integridade física e moral, liberdade de associação, liberdade partidária). O titular de tais direitos é o homem e o Estado (poder público) não pode interferir sobre eles nem obstruir o seu gozo, a não ser em casos especiais, como por exemplo, uma guerra, na qual o indivíduo é submetido ao toque de recolher, ficando com sua liberdade de ir e vir restringida. Entretanto, fora de casos especiais e autorizados por lei, não poderá o cidadão sofrer qualquer restrição sobre os mesmos. São também conhecidos como direitos de defesa, justamente pela possibilidade do homem opô-los ao Estado e exigir que este se abstenha de qualquer ato que importe em sua violação, ou impeça o seu exercício. No dizer de **BONAVIDES**:

“Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.”<sup>18</sup>

Os direitos de segunda geração são conhecidos também como direitos a prestações, uma vez que o homem tem o direito de exigir que o Estado, através de uma prestação, concretize-os, implemente-os, torne-os passíveis de desfrute. Essa prestação a que o Estado está obrigado pode ser em relação à educação, à segurança, à saúde, ao lazer, à previdência social entre outros. No dizer de **BONAVIDES**:

“São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do

---

<sup>18</sup> **BONAVIDES, Paulo.** *Curso de direito constitucional.* 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 517.



qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.”<sup>19</sup>

A terceira classe de direitos fundamentais é conhecida pela denominação de direitos de terceira geração, relacionados aos interesses da universalidade, não apenas do homem particularmente. São direitos que visam a proteção da humanidade como um todo e podem ser listados como aqueles direitos preocupados com o meio ambiente, com o desenvolvimento sustentável, com as comunicações. Não se prestam a proteger interesses privados, de indivíduos ou grupos determinados, mas protegem interesses universais, na visão de **BONAVIDES**: “Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”<sup>20</sup>.

Ainda no campo dos direitos fundamentais figuram os direitos de quarta geração, vinculados ao exercício da democracia, ao direito à informação e ao pluralismo, conceituados por **BONAVIDES**<sup>21</sup>, da seguinte forma:

“(...)são direitos de quarta geração o direito de democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.”

Esses direitos estão intimamente ligados à democracia e permitem que os direitos anteriores sejam concretizados.

Em nível ilustrativo, deve se mencionar a existência de direitos de quinta e sexta geração, ligados à biogenética e à cibernética, cuja análise desimporta ao presente trabalho.

---

<sup>19</sup> **BONAVIDES**, P. *Op. cit.*, p. 518

<sup>20</sup> **BONAVIDES**, P. *Op. cit.*, p. 523.

<sup>21</sup> **BONAVIDES**, P. *Op. cit.*, p. 525.

Feitas as conceituações sobre os direitos fundamentais, impende conceituar garantias, pois comumente elas são adotadas como sinônimo de direitos fundamentais quando não o são. Segundo **BONAVIDES** “(...) existe a garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjunturar”<sup>22</sup>. As garantias são meios de assegurar os direitos fundamentais e de protegê-los e são oponíveis ao Estado. Os direitos são inerentes ao indivíduo, à pessoa e as garantias referem-se aos direitos.

### 1.5 A liberdade de informação

Ao longo deste trabalho foi consignada a impossibilidade de existência de direitos absolutos, no sentido de sobreposição a outros direitos. Na realidade, existem alguns aspectos que determinam a prevalência de um determinado direito sobre outro como por exemplo a liberdade de imprensa para a divulgação de fatos relativos a figuras públicas ou que o episódio tenha relevância comunitária, mesmo que sejam arranhados alguns direitos fundamentais, como a imagem ou a honra. Entretanto, essa é uma exceção, já que a regra geral veda que ocorra qualquer violação à honra, privacidade, intimidade e imagem das pessoas, pois a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a plenitude de defesa chancelam tais direitos, os quais, tal como a liberdade de imprensa, encontram suporte constitucional no mesmo nível hierárquico e representam conquista do Estado Democrático de Direito, plasmado na Constituição Brasileira de 1988.

Superada a discussão sobre a observância dos princípios constitucionais acima, devem ser analisados os limites da informação para que se apreenda o verdadeiro sentido da liberdade de imprensa, tantas e tantas vezes referido ao longo deste trabalho. Essa liberdade chegaria ao ponto de assegurar à mídia plena capacidade de difundir suas informações, sem qualquer limitação a ser observada ou ao contrário, haveria

---

<sup>22</sup> BONAVIDES, P. Op. cit., p. 481.

princípios de mesma hierarquia constitucional capazes de pautar a liberdade da imprensa, impondo-lhe, nos excessos, o dever indenizatório. É certo que a idéia de liberdade de imprensa deve ser cotejada com o princípio da igualdade, também plasmado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Antes de conjecturas outras, há de se conceituar o vocábulo informação, a partir da lição de FERREIRA<sup>23</sup> que preleciona:

“1. Ato ou efeito de informar (-se); informe. 2. Dados [v. dado (8)] acerca de alguém ou de algo: Consultou o boletim de informações da Bolsa de Valores; Recebia informação sobre a nova empregada. 3. Conhecimento, participação: Teve a informação da viagem a tempo? 4. Comunicação ou notícia trazida ao conhecimento de uma pessoa ou público: A televisão deu, ontem, informação oficial do caso. (...)”.

O fato de estar sendo analisada a liberdade de imprensa determina, que o significado da palavra informação mais interessante para o nosso trabalho é aquele no sentido da comunicação ou notícia levada ao conhecimento do público. A informação veiculada pela imprensa e que torna público e transparente os negócios dos particulares, não autoriza esta, ao tornar públicas quaisquer informações a “exorbitar os contornos do razoável”<sup>24</sup>, conduzindo a opinião pública de maneira inconseqüente, ferindo os direitos fundamentais inseridos na Constituição Brasileira de 1988, mesmo sob a necessidade de oferecer “furos” jornalísticos ou estabelecer cláusulas sensacionalistas.

<sup>23</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 944.

<sup>24</sup> MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. *A proteção constitucional da vida privada: recato da vida privada, direitos da personalidade, normas constitucionais, reserva da intimidade, proteção da própria imagem, inviolabilidade do domicílio, o direito ao sigilo (comunicações pessoais, dados econômico-tributários e profissionais), integridade física e direito à privacidade do próprio corpo, prevalência do interesse público-social, exame dos limites do direito à reserva da vida privada, limites da liberdade de informação, devido processo legal, reparação do dano moral e material, arbitramento da reparação*. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1996, P. 146.

Na Constituição Brasileira de 1988, a liberdade de informação encontra-se no artigo 5º., através dos incisos que asseguram a liberdade do pensamento (IV); a liberdade de expressão (IX); e o acesso à informação (XIV), e ainda, no artigo 220, § 1º., que dispõe o seguinte: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” A liberdade de imprensa é plena, contudo não há qualquer possibilidade da existência de direitos absolutos, pois no ordenamento jurídico existe um sistema de freios e contrapesos para o equilíbrio e a harmonização dos diversos direitos, evitando no conflito, a desestabilização do sistema, pois a sociedade se encontra em fase constante de interação, onde a relativização dos direitos é o poderoso mecanismo que assegura o equilíbrio da sociedade e sua convivência pacífica entre os concidadãos.

Não é demais mencionar que a idéia da liberdade plena da imprensa, deverá ser entendida como um norte e aspiração constante, jamais como um salvo-conduto para legitimar agressões dos donos das empresas de comunicação ou de seus jornalistas contra quem quer que seja, pois antes de qualquer outra regra, o compromisso da mídia é com a verdade e somente com ela. As palavras de CALDAS, ensinam:

“Tal e tão ampla liberdade deve ser entendida com um *grano salis*. Não implica salvo-conduto para que o proprietário do veículo de informação ou o jornalista agrida impunemente direitos atribuídos à pessoa. A liberdade de veiculação de informação exige o princípio da verdade, pois como adverte José Afonso da Silva, é reconhecido o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original; do contrário, se terá não informação, mas deformação.”<sup>25</sup>

A imprensa, no seu exercício livre, portanto, deve observar outros direitos fundamentais também com assento constitucional, os

---

<sup>25</sup> CALDAS, P. F. *Op. cit.*, p. 66.

quais, na própria parte final do § 1º. do artigo 220 da Constituição da Brasileira de 1988, estão listados: a)livre manifestação do pensamento, proibido o anonimato; b)direito de resposta proporcional ao agravo e indenização; c)inviolabilidade da honra, imagem, vida privada e intimidade das pessoas; d)liberdade de qualquer atividade, ofício ou profissão; e)livre acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte; numa candente demonstração de que tal liberdade, em plena sintonia com os princípios que iluminam o Estado Democrático de Direito, não é absoluta, mas relativa e nesse sentido deverá ser compreendida e analisada.

#### 1.6 A liberdade de imprensa e seus limites

A liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e comunicação, longe de qualquer censura, é regra que protege a comunicação social, entretanto, quando a atuação da mídia ultrapassar e violar, em abuso, os princípios da intimidade, da privacidade, da imagem, da honra das pessoas, essa atuação deixa de ser legítima para propiciar ao ofendido a responsabilização civil ou criminal do ofensor, conforme o caso. A premissa do Estado Democrático de Direito é o respeito à cidadania, portanto, a liberdade de opinião não pode se converter em abuso, pois se assumir tal postura, o Poder Judiciário poderá corrigir tais distorções, observado e preservado o “due process of law”.

Nunca é demais referir que a liberdade democrática não pode ser utilizada como instrumento de perturbação ou destruição social, nem a liberdade de opinião poderá se prestar a tanto, conforme preleciona **CALDAS**:

“(...) revela-se como liberdade de opinião, servindo não só de veículo de revelação do pensamento, mas, também, instrumento social valioso na medida em que é elemento de formação de opinião sobre algum fato ou tema. A liberdade de opinião,

embora seja um direito consagrado nos regimes democráticos, não pode ser agente de perturbação ou destruição social.”<sup>26</sup>

A imprensa (entendida aqui como a mídia em geral – rádio, jornais, revistas, televisão) assume papel de relevo, pois detentora dos meios de comunicação social em larga escala e com grande alcance, é poderosa fonte de propagação da opinião, incontáveis vezes a serviço de grupos ou facções, onde subalternos interesses, determinam a análise positiva ou negativa deste ou daquele evento. Um dos mais recentes exemplos é a postura da imprensa nacional responsável pela eleição e derrocada do Governo Collor<sup>27</sup>.

A informação é um processo que consiste na obtenção e detenção de conhecimento sobre fatos, dados ou situações e na transmissão desses dados à terceiros, ou seja, o conhecimento sobre determinada situação deve ser exteriorizado, transmitido a terceiro.

No episódio da derrocada do ex-presidente Fernando Collor de Melo, a Rede Globo de Televisão, ao retirar o apoio público dado ao então Presidente, passou a veicular em rádio e televisão as manifestações de massa contrárias ao governo, insuflando e induzindo a turba a não aceitar sua permanência no governo, criando as condições para que fosse votado e aprovado o “impeachment”. O jornalista **CONTI**, ao descrever o comportamento da Rede Globo no episódio, assim se manifesta:

“Enquanto Policarpo Jr. e Orlando Brito faziam a matéria, na noite de quarta-feira, uma Mercedes-Benz prateada cruzava os portões da casa de Roberto Marinho no Cosme Velho. José Sarney e Itamar Franco desceram do carro e foram cumprimentados pelo anfitrião. [...] Roberto Marinho havia mudado de posição em relação ao presidente. Desde a aprovação do relatório da CPI, determinara a Alberico Souza Cruz que alterasse o enfoque do Jornal Nacional na cobertura da crise. Como O Globo vinha fazendo, o telejornal passou a dar destaque às ligações entre Collor

<sup>26</sup> CALDAS, P. F. Op. cit., p. 60-61.

<sup>27</sup> Fernando Collor de Melo assumiu a Presidência da República no ano de 1990 e foi afastado do cargo em 1992 devido a denúncias de corrupção, sofrendo processo de *impeachment*.

e Paulo César Farias, e a noticiar a mobilização popular. O dono da Globo falou ao vice-presidente e a Sarney, o articulador do encontro, que estava preocupado com possíveis reações intempestivas de Collor. “Se tiver de tomar posse, terei condições de fazer as reformas modernizantes com maior velocidade”, disse Itamar Franco. “Não há suspeitas de corrupção sobre mim e tenho melhor trânsito no Congresso”. Roberto Marinho gostou da conversa. Ficou com a impressão de que o vice era, como disse, um homem “sério e honesto”.<sup>28</sup>

Assim, considerado que o processo de obtenção e transmissão de informações (exteriorização do pensamento, opinião) pode ser feito em larga escala e de uma maneira rápida através dos meios de comunicação (mídia), devem ser considerados alguns fatores, os quais segundo LEYSER deveriam pautar a atuação dos jornalistas, e que são os seguintes:

“(...) a) o jornalista não pode estar movido por sentimentos de despeito, ânimo ou ciúme; b) exige-se do profissional a revelação de fatos importantes num certo momento e não a utilização do material, de modo oportunista; e c) a relevância social da informação”<sup>29</sup>.

Considerados os vetores acima, pode-se afirmar que a informação, através da mídia, encontra limites para seu exercício, sendo o mais importante deles, as normas constitucionais que protegem o direito à privacidade, intimidade, honra e imagem, complementados pelo caráter ético do jornalista e pela não utilização da informação como instrumento de interesses particulares ou para beneficiar grupos ou facções, representantes da classe dominante. É desnecessário mencionar que, em determinados momentos, notadamente quando é pessoa pública (político de expressão) envolvida em fatos de relevo, há de se fazer um cotejo entre o interesse maior – da coletividade – tomar ciência do fato, ou denegar-se a publicação para proteger a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem do envolvido. É óbvio que nesses casos prepondera o interesse coletivo, entretantes, a boa ética

<sup>28</sup> CONTI, Mário Sérgio. *Notícias do Planalto: A Imprensa e Fernando Collor*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 660.

<sup>29</sup> LEYSER, M. F. V. R.. Op. cit., p. 54.

impõe ao jornalista, pelo menos, ao noticiar o fato negativo da personalidade pública, o cuidado de traduzir a sua versão.

Assim, o limite à liberdade de imprensa encontra-se justamente na relevância do interesse público sobre o privado, o que deve ser muito bem avaliado pelo transmissor da informação, seja ele jornalista, editor, apresentador ou ator, uma vez que, constituindo-se os meios de comunicação em formadores de opinião, a informação que propagam, o momento em que a fazem e o modo como é difundida poderá trazer, em vez de benefícios, efeitos catastróficos à coletividade, coarctando-se a credibilidade e a seriedade das informações veiculadas, prestando verdadeiro desserviço à sociedade.

#### 1.7 Direitos Limitadores da Imprensa Livre

Neste capítulo foram abordados os direitos que protegem a honra, a intimidade, a privacidade e imagem do cidadão, com assento constitucional, em cotejo com os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em conjunto com a vedação do anonimato e a garantia do sigilo das fontes, todos com positivação constitucional. Esses são os direitos limitadores da liberdade de imprensa e é nesse quadro que se pretende navegar.

A vida, no grupo social, pressupõe uma ordem, por mínima que seja, pois do contrário, não poder-se-ia falar em grupo social, onde a presença de inúmeras tendências somente poderá assegurar a harmonia a partir da noção de ordem ou do conjunto de normas que nortearão as ações dessa comunidade. É desnecessário mencionar que o tecido social, na sua interação, muda constantemente seus valores, suas normas, as quais vão se vinculando umas às outras no campo da eficácia e validade. Entretanto, para que o sistema possa receber a idéia de unidade, impende que haja entre elas, a chamada, na expressão de Kelsen, de “*norma fundamental*”, a partir da qual



decorre todo o ordenamento jurídico que pode ser adjetivado como a Constituição que é a lei superior.

Apenas para tornar cristalina a posição suso defendida, colaciona-se o entendimento de **CALDAS**:

“Em nosso país, como, de resto, na maioria, encima o sistema a Constituição, vindo em seguida as leis complementares, as ordinárias, os decretos, etc., de tal sorte que o ordenamento forma um sistema, tomando-se, aqui, por sistema, o fato de as partes se relacionarem entre si e com o todo, criando uma unidade lógica...”<sup>30</sup>

O artigo 220 da Constituição Brasileira de 1988, na visão da democracia restaurada, assegura a liberdade de manifestação do pensamento e da informação combatendo toda e qualquer forma de embaraço à plena liberdade de informação, em qualquer veículo de comunicação social, referindo no entanto, na parte final do parágrafo primeiro, que tal liberdade deverá observar as regras inseridas no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, ao mesmo tempo em que proíbe a censura de natureza política, ideológica e artística. Assim, mesmo defendendo a plena liberdade de comunicação, a própria Constituição Brasileira de 1988 tratou de balizar essa liberdade, justamente porque ela não poderia ser, nem é absoluta, mas relativa.

A liberdade de imprensa, de informação ou de comunicação social recebe limitação dos direitos fundamentais inseridos no artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988 que protegem a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas. Oram, também, como instrumentos limitativos à plenitude da liberdade de imprensa, com assento constitucional, os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e amplitude de defesa. Como exceção à regra limitadora se apresenta o interesse público, o qual preponderando sobre o privado, em determinados fatos de realce, permite à imprensa, amparada na sua liberdade,

---

<sup>30</sup> CALDAS, P. F. Op. cit., p. 71-72.

fazer a respectiva divulgação, mesmo comprometendo os direitos fundamentais sem que tal importe em comprometimento do ordenamento jurídico ou o abuso.

A respeito da supremacia do interesse público sobre o privado, **MELLO**<sup>31</sup>, aduz que tal supremacia: “Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último.”; ainda, segundo o mesmo autor e mesma página: “É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.”

Atento ao disposto acima, poder-se-ia dizer que o particular, em situações determinadas e em que vigora a supremacia do interesse público, não poderá se opor à interferência sobre sua vida privada, intimidade, honra, imagem e poderá sofrer restrições sobre sua correspondência, ligações telefônicas, sigilo bancário, muito embora, com inteira razão **MIRANDA**, quando afirma: “(...) o limite da livre expressão do pensamento pela imprensa é a intangibilidade da pessoa humana, principalmente, no que diz respeito à sua honra, cuja vulneração importa em delito”<sup>32</sup>.

A liberdade de informação encontra limites nos preceitos constitucionais tratados ao longo dos capítulos, comportando exceção quando presente o interesse público, em razão de sua prevalência sobre o privado, o que não libera a mídia, ao propagar suas informações, de enfatizar a presunção de inocência e a presença de mecanismos para a comprovação da mesma. Em razão da prevalência da supremacia do interesse público sobre o privado, o que impõe à mídia, ao veicular suas informações, o dever de enaltecer a inocência das pessoas e a existência de garantia para comprová-la,

---

<sup>31</sup> **MELLO**, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 7 ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 27.

<sup>32</sup> **MIRANDA**, D. A. *Op. cit.*, p. 536.

justamente para que não se converta a atuação livre em poderoso instrumento de abuso.

A imprensa deve ser cuidadosa na divulgação de informações, pois tem o poder de formar opiniões, de manipular sentimentos, de inflamar, de despertar emoções, de compilar o sentimento de revolta, vingança ou de benevolência e fraternidade, sem descuidar da sua regra básica; propagar e difundir a verdade, mote básico da liberdade plena que jamais poderá ser inobservado.

Nesse quadro, há de se observar que a própria Constituição Brasileira de 1988, que assegura a liberdade de atuação da imprensa, sem qualquer forma de censura, estabelece regras que protegem a vida privada, a intimidade, a honra, a imagem, justamente para balizar e impedir excessos da mídia na veiculação da comunicação social, inclusive aqueles que asseguram a própria cidadania, como corolários do Estado Democrático de Direito. Tais direitos serão analisados no capítulo seguinte.

## CAPÍTULO II

### A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E A LIBERDADE DE IMPRENSA.

#### 2.1 O Direito à Preservação da Vida Privada e da Intimidade

O homem, na sua vida social, em constante interação com os semelhantes, para a convivência harmônica, tende a fazer concessões de sorte a possibilitar que seus interesses e dos demais membros da sociedade possam coexistir sem choques maiores. Os direitos da personalidade são inerentes ao seu titular, nascem com ele, são qualidades da pessoa e o Estado não pode retirá-los. Esses direitos da personalidade são: **absolutos** (oponíveis *erga omnes*); **extrapatrimoniais** (estão fora do comércio, pois são inalienáveis, como por exemplo a honra, a integridade moral) e **indisponíveis** (não podem ser transacionados a não ser em casos especialíssimos como por exemplo o consentimento do ator para a veiculação de sua imagem em campanha publicitária).

O direito à vida privada, ou seja, o direito do homem de que sua intimidade, seu lar, sua vida particular sejam preservados da interferência de terceiros se encontra entre os direitos da personalidade positivado em nossa Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que dispõe: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem das pessoas, assegurado a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A intimidade poderia ser conceituada como sendo “(...) a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”<sup>33</sup>, pois possui campo mais restrito que a privacidade, eis que é o direito de cada pessoa resguardar seu espaço e está relacionada a gostos, preferências, recordações, memórias, segredos, opção religiosa, sem que possa sofrer intervenção de terceiros. O direito à intimidade, poderia ser considerado como espécie do direito à vida privada, relacionada ao direito de estar só, aos segredos, às preferências de ordem geral, às idéias, resguardados de sua publicização.

A direito à vida privada é o espaço das relações das pessoas com sua família, amigos, saúde, resguardado da publicidade e da intromissão de terceiros, pois segundo a lição de **GUERRA**:

“(...) a privacidade ou vida privada consiste naquelas particularidades que dizem respeito, por exemplo, à família da pessoa, tais como relações de família, lembranças de família, problemas envolvendo parentes próximos, saúde física e mental etc.”<sup>34</sup>

O direito à proteção da vida privada tem como objetivo a proteção da integridade moral do indivíduo. Para tanto, além de sua vida pessoal, o indivíduo tem preservado o seu sigilo bancário, sua correspondência, ligações telefônicas e os fatos que lhe rodeiam e que somente a ele dizem respeito. Os acontecimentos, no âmbito de sua intimidade e vida privada, são preservados por qualquer interferência externa não permitida.

O direito à vida privada, no dizer de **MIRANDA**<sup>35</sup>:

<sup>33</sup> DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 69.

<sup>34</sup> GUERRA, Sidney Cesar Silva Guerra. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 47.

<sup>35</sup> MIRANDA, R. R. Op. cit., p. 83.

“Enquanto regra, ele prescreve tanto uma conduta positiva que faculta ao sujeito opor-se aos ataques à sua privacidade, quanto um comportamento negativo que impõe aos estranhos à relação o dever de não se intrometer, sem o imprescindível consentimento do titular, nos segredos alheios.”

Nessa ótica, vislumbra-se que o indivíduo tem direito à proteção de sua intimidade e de sua vida privada, que devem ser preservadas de especulações, bisbilhotices, sensacionalismos, pois direito inerente ao ser humano inserido na Constituição Brasileira de 1988 como corolário do Estado Democrático de Direito, cuja inobservância poderá legitimar a punição no campo cível e criminal, mediante deliberação do Poder Judiciário também integrante da base democrática.

## 2.2 O Direito à Proteção da Imagem e da Honra

Entre outros direitos da personalidade garantidos constitucionalmente está o direito de proteção à honra e à imagem. A honra, conforme delineado por **FERREIRA** deve ser entendida como sendo:

“Consideração e homenagem à virtude, ao talento, à coragem, às boas ações ou às qualidades de alguém; (...) Sentimento de dignidade própria que leva o indivíduo a procurar merecer e manter a consideração geral; pundonor, brio; (...) Dignidade, probidade, retidão.”<sup>36</sup>

Está ligada à conduta moral do indivíduo, e por meio destas qualidades o mesmo obtém o respeito de seus concidadãos; a proteção à honra traduz-se no direito do indivíduo de não ver feridas tais virtudes, pois ele deve, no contexto social, gozar do prestígio decorrente desses atributos, representado na estima de seus semelhantes.

---

<sup>36</sup> FERREIRA, A. B. de H. Op.cit., p. 905

A imagem é a projeção que o homem faz de si mesmo perante a sociedade, seja no campo físico ou moral. A imagem, no campo físico, está relacionada a gestos, sorriso, expressão, beleza, corpo, etc, enquanto a imagem no campo moral está agregada à conduta do indivíduo, o modo como pauta suas relações sociais, sua boa-fama, sua reputação. O direito à imagem traduz-se na proteção dada a esta, onde a imagem não poderá sofrer qualquer ataque sob pena de incidir a respectiva indenização não podendo ser divulgada pela mídia sem a concordância do indivíduo.

O direito protetivo da imagem é personalíssimo e tem como objetivo evitar a exposição, o mercantilismo da mesma sem a autorização do indivíduo. As pessoas têm o direito à sua imagem preservado e ela somente pode ser utilizada pelos meios de comunicação, mediante autorização expressa do indivíduo, o que na inobservância poderá dar ensejo ao pleito indenizatório.

A pessoa recebe, na Constituição Brasileira de 1988, a proteção para que inócorra qualquer violação à sua imagem com a finalidade de evitar que a mídia, no afã de veicular notícias, informações, com base na liberdade de imprensa, possa causar qualquer prejuízo ao ser humano. Assim, também a mídia encontra-se obrigada a preservar a imagem da pessoa ao veicular qualquer informação sobre o ser humano, pois não há no Estado Democrático de Direito, a existência de qualquer direito absoluto.

A mídia, toda vez que estiver no cotejo o exercício da liberdade de imprensa com a preservação da imagem, deverá observar qual o maior interesse em jogo, pois é óbvio que em muitos casos – de personalidades públicas, políticos – o interesse maior é o da coletividade, a justificar, portanto, a publicação, mesmo que atingida a imagem da pessoa, pois no caso, o interesse público prepondera sobre o privado, mas como exceção, pois a regra impede a exposição da imagem de todo e qualquer cidadão pela mídia

Tratando-se da liberdade da imprensa, esta deve ter o cuidado redobrado ao disseminar qualquer informação lesiva à honra e à imagem de quem quer que seja, pois quanto aos meios de comunicação de massa, o alcance da informação é inimaginável tomando proporções gigantescas, cuja intensidade do dano, muitas vezes, é insuscetível de reparação. O problema da imprensa é que os fatos são veiculados de forma a causar grande impacto e comoção e quando há o ataque pessoal e indiscriminado a alguém, nem sempre a correção do ato e o pagamento de uma indenização produz o efeito de recuperar a imagem ou a honra atingidas pela equivocada divulgação, justamente porque a propagação do fato pela mídia, atinge um número indeterminado de pessoas.

### 2.3 A Inviolabilidade do Domicílio e o Direito ao Sigilo

Entre os princípios constitucionais destinados à proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem inseridos na Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI, se encontram a inviolabilidade do domicílio, o direito ao sigilo, seja ele em relação às comunicações, à correspondência, ao sigilo bancário ou dados pessoais.

A inviolabilidade do domicílio deve ser entendida como sendo a proteção dada ao cidadão de ter sua casa ou o espaço reservado onde coabitam as pessoas, livres da presença de pessoas indesejadas. Na lição de MIRANDA<sup>37</sup>: “(...) espaço natural para o convívio reservado entre as pessoas”. Assim, todo e qualquer lugar que o indivíduo escolha para estar a sós ou com sua família, seja sua residência, seja um apartamento, um quarto de hotel, seu automóvel ou embarcação aquática, deve ser tido como domicílio, onde a presença de estranhos não poderá ocorrer. O conceito de domicílio não possui qualquer relação com o de propriedade, e deve indicar, sem sombra de dúvida, que aquele local é destinado e reservado para que o indivíduo esteja

<sup>37</sup> MIRANDA, R. R. Op. cit., p. 123.



fora da vista do público, sozinho ou em companhia de seus familiares. A inviolabilidade de domicílio representa o

“ (...) direito de estar só, sem a ingerência do Estado ou de outros indivíduos, salvo com o seu devido consentimento, ou quando houver relevante interesse social expressamente definido em lei.”<sup>38</sup>

Em relação ao direito ao sigilo, este compreende o direito do indivíduo de privacidade sobre sua comunicação, dados pessoais, vida particular e informações prestadas aos determinados profissionais (médicos, advogados, etc.). O sigilo importa no direito de não ver sua comunicação, informações, dados pessoais expostos ao público, ou mesmo a terceiro; de não ver suas ligações telefônicas interceptadas, a menos que por ordem judicial; de não ver seus dados pessoais, bancários e sua situação financeira exposta; de não ver seus segredos tornados públicos.

O direito ao sigilo também integra o direito à vida privada, o direito do sujeito falar livremente ao telefone, enviar sua correspondência, informar a bancos e lojas, suas condições financeiras, sem correr o risco de vê-las tornadas públicas sem ordem judicial. A regra é o sigilo. A exceção - a publicidade - que somente ocorrerá quando presente a devida autorização. Ainda, tratando-se de sigilo profissional, nem mesmo ordem judicial tem o condão de fazer o profissional revelá-lo, eis que pode perfeitamente dar-se por impedido de prestar qualquer informação decorrente de sua relação profissional com o sujeito, a menos que haja motivo relevante para tal.

Os princípios constitucionais acima indicados somente poderão ser violados em casos de autorização pessoal ou judicial e no caso deste último, levando-se em conta a relevância do interesse público sobre o

---

<sup>38</sup> MIRANDA, R. R. Op. cit., p. 127.

privado, motivo pelo qual a imprensa, acaso viole tais princípios será chamada a arcar com as conseqüências. É necessário observar, no entanto, que a justa causa poderá legitimar a abertura do sigilo decorrente do exercício profissional, como por exemplo, no caso do médico imunologista que tome conhecimento que o seu paciente, deliberadamente, portador do vírus HIV esteja contaminando pessoas. No caso, a relevância da proteção da saúde pública e preservação da vida justificam a atuação do médico para denunciar seu paciente.

#### 2.4 O Devido Processo Legal

Na idéia de redemocratização do Brasil, em sintonia com os anseios do sonhado Estado de Direito Democrático, como baluarte dos estados civilizados, procurou a Constituição Brasileira de 1988 fixar regras que assegurassem, nos litígios judiciais, o devido processo legal, estabelecendo no seu artigo 5º., inciso LIV, o seguinte: “(...) ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O devido processo legal é uma forma, um procedimento, um meio de proteger os direitos fundamentais inseridos na Constituição Brasileira de 1988. É o direito que o sujeito tem à tutela do judiciário, de estar diante de um Tribunal para defender seus interesses contra atos praticados por entes públicos ou particulares, bem como de que a Corte prolate decisão fundada no direito (entendido o direito como o ordenamento jurídico – normas, leis, jurisprudência, analogia, equidade, etc.). O direito de estar ante um Tribunal para defender seus interesses implica em dizer, segundo Canotilho<sup>39</sup>, que o sujeito tem “*direito ao processo*”, e, considerando-se que o mesmo observa determinados requisitos previamente postos pela legislação infraconstitucional, pode-se dizer que o indivíduo tem direito ao **devido processo legal**. A garantia ao devido processo

---

<sup>39</sup> CANOTILHO, J. J. G. *Op. cit.*, p. 465.

legal está intimamente relacionada com o próprio Estado Democrático de Direito. O “*due process of law*” ou devido processo legal teve sua origem na experiência americana e tinha como premissa o desenvolvimento de um processo justo onde eram observados requisitos legalmente previstos e conhecidos como legais, princípio que ainda hoje se mantém para assegurar ao homem realizar sua defesa, contratar profissional com capacidade para realizá-la, ouvir testemunhas, utilizar os recursos legais, para que ao final seja proferida a decisão pela Corte. Pode-se afirmar que atualmente o devido processo legal consiste na utilização pelo homem dos recursos e meios previstos em lei que lhe permitam o exercício de sua defesa ou a comprovação da tese justaposta na disputa judicial ou administrativa.

A norma do artigo 5º., inciso LIV da Constituição da Brasileira de 1988 preconiza que nenhuma pessoa poderá ser privada de sua liberdade, de seus bens, sem que antes tenha sido observado o “**due process of law**” (devido processo legal), ou seja, antes que tenha sido submetida a um processo, cuja decisão proferida pelo Tribunal, legalmente constituído, não mais comporte recurso algum. Não é permitido, em nossa Constituição, “**tribunais de exceção**”, motivo pelo qual quando se faz referência a Tribunais, se está mencionando aqueles constituídos com base no Estado Democrático de Direito, os quais somente poderão atuar com liberdade, justiça e preocupação com a verdade quando instituídos pelo regime democrático e plasmados em sua Constituição.

Nesse quadro, atentando-se para o fato que o Estado Democrático de Direito comporta o devido processo legal como direito fundamental inserido em nossa Constituição, podemos dizer, por simples constatação, que os meios de comunicação – a imprensa – de um modo geral, não raras vezes, tem protagonizado o desrespeito a tal direito, através de reportagens e notícias sensacionalistas, levando certas personalidades à execração pública, atuando a mídia, como referido anteriormente, no papel de investigador, promotor, juiz e carrasco, para depois, constatar-se que a

Justiça, observado o devido processo legal, absolve o indivíduo ou sequer o denuncia pelas supostas infrações apontadas e divulgadas em larga escala pela imprensa, estabelecendo-se, em análise apressada, verdadeiro paradoxo entre a ação da imprensa e a do Poder Judiciário.

Essa posição da imprensa, cuja liberdade é plena, sem qualquer censura prévia, não poderia, nem deve receber loas, encômios, pois o sensacionalismo piegas, inconseqüente, a exposição das pessoas com o dilaceramento da intimidade, vida privada, honra e coragem, representa notável abuso, a clamar pela reparação dos danos causados, inclusive com a responsabilização criminal, nos moldes preconizados na Lei 5.250/67, pois nenhum direito – nem o da liberdade de imprensa – poderá ser tido e havido como absoluto, pois se tal ocorrer, o primado básico de nossa Constituição – Estado Democrático de Direito – terá sido convertido em grosseiro totalitarismo, onde a tirania da imprensa seria a regra fundamental. Um colossal absurdo, pois violentada a própria conquista democrática inserida na Constituição Brasileira de 1988, onde a imprensa, ao invés de ser livre e irresponsável, converter-se-ia em instrumento de execução sumária, sem direito à defesa, rejeitando a própria noção de liberdade que deveria pautar sua atuação.

## 2.5 A Presunção Legal de Inocência

Outro aspecto de relevo, como decorrência da democratização do Brasil, com assento constitucional, é o princípio da presunção legal de inocência, o qual diuturnamente é desconsiderado e desrespeitado pela mídia, pois as pessoas, de modo geral – envolvidas com notícias de fatos criminosos – são apresentadas não como suspeitas, mas sim como criminosas, ou seja, na notícia, antes mesmo de qualquer providência processual, o suspeito já sofre a condenação.

Infelizmente essa prática pela mídia, sob o prisma da liberdade de imprensa, é comum e corriqueira, muito embora a presunção de inocência se encontre inserida no artigo 5º., inciso LVII, da Constituição Brasileira de 1988 que preconiza: “(...) ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. A presunção de inocência deveria funcionar como poderoso instrumento limitador da atuação da mídia, evitando-se a execração pública, o massacre da imprensa e da sociedade em geral, quando envolvida alguma pessoa em atividade ilícita. Entretanto, no cotidiano, tal premissa não consegue cumprir sua finalidade, continuando a mídia ante notícias ou suspeitas de fatos criminosos, a divulgá-los com toda sorte de sensacionalismo, em verdadeira condenação prévia, longe e distante do devido processo legal.

Nesse contexto, a sociedade e a mídia que clamam pelas conquistas democráticas, devem compreender que a mera acusação de fatos ilícitos, criminosos ou de improbidade, sem o devido processo legal ou decisão final irrecorrível, não pode converter o denunciado em responsável por indenização, criminoso ou ímprobo. Essa é a garantia constitucional decorrente da presunção da inocência. Infelizmente a imprensa tem pautado sua conduta em desrespeito ao devido processo legal e à presunção de inocência, realizando verdadeira devassa na vida privada e intimidade do cidadão, tornando público seus mais preciosos segredos, os quais, incontáveis vezes, nenhuma relação possuem com o crime cometido, induzindo a opinião pública a voltar-se contra o acusado, e, não raras vezes, prejudicando a condução do processo, atingindo sua família, destruindo-a, pois também a honra e a imagem são duramente castigadas.

Há de ser ressaltado, no entanto, que a mídia, ao longo dos anos, vem cumprindo papel de relevo para as conquistas democráticas, tendo no período negro da ditadura militar, com coragem, independência e intrepidez, denunciado os horrores praticados contra a população brasileira, especialmente, os opositores do regime de exceção. Apesar dessa notável

contribuição, com o advento da Constituição Brasileira de 1988, com a expunção da censura, não manteve sintonia com a nova forma de tratamento dispensada à população brasileira, olvidando a regra fundamental da liberdade de imprensa; a imparcialidade, que permitiria a veiculação dos fatos, dos episódios dignos de publicidade, sem a violência aos direitos fundamentais do indivíduo e a relatividade da liberdade assegurada a atuação da imprensa. A pena arguta de **COTTA**, com lucidez, muito bem sintetiza esse quadro ao descrever o perfil do verdadeiro jornalista:

“Quando tem a mente aberta e não admite preconceitos, o jornalista se torna imbatível. O não-preconceito o leva à imparcialidade. E ser imparcial o torna invulnerável. E quanto mais mente aberta e imparcial for, mais força interna terá. E, com isto, ganhará uma segunda virtude, que acabará descobrindo na hora em que mais precisar dela: uma coragem abusiva e absurda de dizer coisas, sustentar polêmicas e não ser derrubado por provocações.”<sup>40</sup>

A plenitude da liberdade de imprensa não poderá fazer concessões aos interesses das classes dominantes, muito menos servir de canal para a difusão das ideologias dos grupos que se encontram a testa do poder, pois a liberdade para denunciar as negociatas, os conchavos, os danos ao erário público, as injunções políticas, as graves distorções sociais, é o grande instrumento que reforça a idéia de democracia, defendida por todos os componentes do tecido social. Nessa esteira é que deve ser compreendida a liberdade de imprensa, não podendo sob o império da notícia, da garantia de audiência, da urgência, converter-se em instrumento de abuso, nem subverter o equilíbrio nas relações sociais, muito menos denegar ao acusado o sagrado direito de apresentar sua versão defensiva.

O objetivo deste trabalho é chamar a atenção do leitor a respeito da notável evolução da imprensa brasileira até atingir o nível atual de liberdade, efetuando a leitura da mesma no cotejo com os direitos e garantias fundamentais do homem, todos assegurados constitucionalmente. Nesse

---

<sup>40</sup> **COTTA**, Pery. *Calandra: o sufoco da imprensa nos anos de chumbo*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997, p. 178.

sentido, há de se observar que a ausência de censura, com liberdade plena da mídia, somente merecerá essa adjetivação, quando a informação for difundida com respeito aos princípios que asseguram ao homem sua privacidade, intimidade, honra, imagem, onde a presunção de inocência e o devido processo legal são princípios que jamais poderão ser olvidados, tanto nos processos judiciais ou administrativos, como, também, na atuação da imprensa e de seus jornalistas.

## 2.6 O Contraditório e a Amplitude de Defesa

Na esteira da abordagem dos direitos fundamentais retrocitados – devido processo legal e presunção de inocência -, outros existem que contribuem para a instrumentalização do devido processo legal, também com assento constitucional, sendo eles: o contraditório e a ampla defesa, os quais estão insculpidos na Constituição Brasileira de 1988, artigo 5º., inciso LV, que preleciona: “(...) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Os dois princípios constitucionais listados representam outra conquista do Estado Democrático de Direito, pois asseguram, sempre que houver um conflito de interesses submetido à apreciação das vias administrativas (Município, Estado, União, etc.) ou do Poder Judiciário, a utilização pelos litigantes dos meios indispensáveis à sua defesa, inclusive, contratação de profissional capacitado a tal e receber informações de todas as fases do procedimento ou do processo; assegurados ainda, o uso dos mecanismos probatórios legítimos, capazes de trazer ao conflito as luzes necessárias à comprovação de sua tese, de modo a possibilitar a acolhida ou a rejeição.

Para melhor compreensão desse assunto, há de se observar que o contraditório e a ampla defesa, inseridos na Constituição Brasileira de 1988 não são sinônimos, pois o aquele deve ser entendido como a

contraposição das teses postas no conflito, ou seja, a versão da parte autora em contraposição à da parte acionada, enquanto esta é a garantia dos litigantes de utilizar livremente os meios probatórios lícitos, para trazer à discussão as provas que justifiquem suas teses e de tomar ciência prévia dos atos e de decisões contidas no processo, inclusive para a adoção de eventuais recursos. Os meios probatórios são aqueles delineados na legislação processual respectiva (Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Código Tributário, CLT, legislação esparsa, etc.).

Tanto a amplitude de defesa quanto o contraditório se complementam e asseguram ao cidadão alvo, de denúncias no campo administrativo ou judiciário, o direito de exercitá-los, praticando os atos indispensáveis à sua defesa, justamente porque eventual punição administrativa, civil ou criminal somente poderá ser tida como legítima, quando observados os princípios antes mencionados. Não há devido processo legal sem que o contraditório e ampla defesa tenham sido observados, nem há democracia quando desconsiderados tais princípios.

## 2.7 A Vedação do Anonimato

Outra conquista da democracia foi a inserção no artigo 5º, inciso IV da Constituição Brasileira de 1988, parte final, vedando o anonimato, de modo a impor a toda e qualquer manifestação livre da imprensa a referência de seu autor, justamente para que, na publicização, seja conhecida a autoria do artigo, do documento, do folheto, enfim de toda e qualquer divulgação de pensamento, possibilitando o contraponto, o esclarecimento, a retificação ou o direito de resposta.

Assim, a ninguém é facultado beneficiar-se da ocultação, seja ela para evitar a responsabilização por eventuais escritos divulgados pela imprensa, que venham trazer louros ou prejuízos a alguém,



seja ela para proteger eventuais personalidades que não pretendam ter o seu nome apontado como autor da publicação ou para impedir que ocorram os esclarecimentos necessários ou o restabelecimento da verdade.

Segundo **FERREIRA**<sup>41</sup>, o anonimato decorre da palavra anônimo e significa “1.Estado de que é anônimo. 2. Hábito ou sistema de escrever sem assinar”. Entretanto, como estamos a considerar a imprensa como composta de jornais, rádios, revistas, televisão, deve-se entender o anonimato como o ato de tornar públicas informações sem declinar a respectiva autoria, o que é proibido pela norma constitucional acima mencionada, justamente como forma de coibir excessos ou desvio na arte de bem informar.

## 2.8 A Garantia do Sigilo das Fontes

Tratando-se do acesso o legislador constituinte buscou resguardar o sigilo da fonte, fazendo inserir no artigo 5º., inciso XIV da Constituição Brasileira de 1988 o seguinte: “(...) é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

O direito ao sigilo não diz respeito apenas ao exercício profissional nem às relações entre cliente ou paciente, pois está umbilicalmente ligado ao direito à privacidade, ou seja, ao direito do indivíduo realizar ligações telefônicas, conversar com pessoas reservadamente, sem que o assunto se torne de domínio público, direito de ver sua correspondência preservada, sem qualquer intromissão externa ou violação. O direito ao sigilo também abrange informações contidas em bancos de dados, lojas, instituições bancárias, instituições de classe (Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, etc), entretanto, tal regra sofre exceção

---

<sup>41</sup> FERREIRA, A. B. H. Op. cit., p. 426.

quando se trata de informações cadastrais junto a órgãos de proteção ao crédito (Serviço de Proteção ao Crédito, Cadastro Nacional de Inadimplentes, etc).

A norma que protege o sigilo em relação a dados e informações do particular e às conversas telefônicas, busca evitar que assuntos particulares convertam-se em de domínio público ou de terceiros, entretanto, o direito ao sigilo também não é absoluto, podendo ser afastado desde que haja interesse público relevante com autorização judicial para tanto, pois, em não havendo autorização judicial para a escuta telefônica, para obtenção de informações junto a bancos de dados, estar-se-á violando o direito que o indivíduo tem ao sigilo, em atitude evidente de abuso.

O sigilo profissional está vinculado ao exercício profissional, podendo ser entendido como as informações que determinada pessoa (profissional: médico, advogado, padre) detém sobre outra em decorrência de sua atividade profissional. Exemplificativamente podemos mencionar a relação psiquiatra-paciente; advogado-cliente; ou seja, é em razão do ofício que a pessoa obtém tais informações e o indivíduo que as fornece tem o direito de vê-las protegidas junto a quem lhes foi confiada a revelação. Assim, o profissional tem o dever de guardar os segredos que lhe foram confiados e sobre os quais teve acesso em decorrência de seu mister, somente podendo abdicar de tal quando autorizado expressamente ou pela presença da justa causa.

No entanto, há de se enfatizar como móbil ao presente estudo o direito do sigilo da fonte, ou seja, da pessoa que fornece os dados, que transmite a informação a ser levada ao conhecimento público, que tem garantia constitucional de que seu nome não será revelado. O sigilo da fonte tem a sua importância para auxiliar na busca de criminosos; estimular a demonstração das mazelas de determinados setores que, por sua organização, jamais se tornariam de domínio público, podendo servir para preservar a própria vida do informante face a natureza do assunto que será tornado público.

Aliás, na tentativa de incentivar a “delação”, entendida aqui como o ato de denunciar, de revelar, de dedurar criminosos, foi publicada a Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas (Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999) e a Lei 9.269, de 02 de abril de 1996, que possibilita a redução da pena dos delatores em crimes graves (extorsão mediante seqüestro e latrocínio). A primeira busca assegurar às testemunhas que tragam a informações ao Poder Judiciário para solucionar crimes graves, proteção da sanha criminosa dos denunciados da sanha criminosa dos “denunciados” à polícia ou à Justiça; a segunda, busca minimizar as penas aplicadas aos “acusados” que denunciem seus comparsas e possibilite o esclarecimento de crimes graves.

## 2.9 O Direito à Integridade Intelectual e Moral

A palavra imprensa, como já mencionado, decorre do termo “*prensa*”, que denominava a máquina de imprimir caracteres em uma folha branca. Com as modificações que se seguiram, surgiu o vocábulo imprensa para denominar o produto ou o conteúdo da impressão, ou as notícias do jornal, livro, conteúdo de panfletos, etc. Para o objetivo deste estudo, no entanto, deve ser compreendido no conceito de imprensa toda e qualquer forma de comunicação escrita, falada, televisiva, produzida via internet ou por qualquer outro meio capaz de produzir informações entre as pessoas..

Assim, na presente obra, será tratada como imprensa a mídia como um todo, composta por rádio, televisão, jornais, revistas, internet, enfim, todo e qualquer instrumento que produza comunicação e possa influenciar as idéias e posições do homem que vive em sociedade ou para o grupo de pessoas que se inter-relacionam.

A comunicação de massa é direcionada ao grande público e segundo LOPES<sup>42</sup> é assim conceituada: “É a comunicação dirigida a um grande público (relativamente numeroso, indeterminado, heterogêneo e anônimo), por intermediários técnicos sustentados, no sistema capitalista, em grande parte pela economia de mercado, e a partir de uma fonte organizada (geralmente ampla e complexa)”. É desse tipo de comunicação que trata o presente estudo, ou seja, da imprensa direcionada ao grande público, a qual, de alguma forma, influencia os pensamentos daqueles que a ela têm acesso. Fica delineado que o vocábulo imprensa, no objeto do estudo, deve ter como escopo os meios de comunicação no todo (rádio, televisão, jornais, revistas, livros, cinema, internet), que compõem a mídia, cujo significado na palavra de origem latina “*média*”, é “meio”, portanto, quando utilizada a expressão mídia, o leitor deverá entender que se está tratando dos meios de comunicação.

O Estado Democrático de Direito resguarda os direitos fundamentais, quando inseridos na Constituição situação vivenciada pelo povo brasileiro, pois a Constituição Brasileira de 1988, no artigo 5º, “*caput*”, consagrou os direitos da personalidade, ao delinear:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”<sup>43</sup>

Os direitos da personalidade, intrínsecos ao homem, são listados como: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança. Tais direitos, a despeito de discussões amplas sobre sua natureza, serão analisados como direitos subjetivos, ou seja, inerentes à pessoa a partir de sua concepção, assegurados pelo Estado, não estando relacionados com sua capacidade jurídica, pois constitucionalmente eles são direcionados a todos os homens

---

<sup>42</sup> LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de Rádio e Televisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30.

<sup>43</sup> BRASIL. *Constituição da República do Brasil, acompanhada de novas notas remissivas e dos textos integrais, das Emendas Constitucionais e das Emendas Constitucionais de Revisão*. 21 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

indistintamente. Ao Estado cabe assegurá-los, garanti-los, sem qualquer interferência para obstruí-los, a não ser quando a sua violação, impuser a atuação do Estado, para restabelecê-los ou resguardá-los. O Estado fará a intervenção através do Poder Judiciário, mantida sua obrigação de assegurá-los de forma ampla e geral.

Para melhor abordagem a respeito da imprensa e as limitações imposta pelos direitos da personalidade, há de ser observada a classificação destes na lição de FRANÇA, na publicação denominada “Direitos da personalidade. Coordenadas fundamentais”<sup>44</sup> onde o direito à integridade intelectual engloba a liberdade de pensamento; e o direito à integridade moral engloba: a proteção da intimidade, da imagem, do aspecto moral da estética humana, do segredo pessoal, doméstico, profissional político e religioso; da identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa), da identidade sexual, do nome.

Os direitos suso nominados, apesar de amplos, não podem ser considerados esgotados, pois a vida em sociedade é mutável, razão

<sup>44</sup> “1. **Direito à integridade física:** 1.1. – **Direito à vida:** 1.1.1. – à concepção e à descendência (*gene artificial, inseminação artificial, inseminação de proveta* etc); 1.1.2 – ao nascimento (aborto); 1.1.3 – ao leite materno; 1.1.4 – ao planejamento familiar (limitação de filhos, *esterilização masculina, esterilização feminina, pílulas e suas conseqüências*); 1.1.5 – à proteção do menor (pela família, pela sociedade); 1.1.6 – à alimentação; 1.1.7 – à habitação; 1.1.8 – à educação física; 1.1.9 – ao trabalho; 1.1.10 – ao transporte adequado; 1.1.11 – à segurança física; 1.1.12 – ao aspecto físico da estética humana; 1.1.13 – à proteção médica e hospitalar; 1.1.14 – ao meio ambiente ecológico; 1.1.15 – ao sossego; 1.1.16 – ao lazer; 1.1.17 – ao desenvolvimento vocacional profissional; 1.1.18 – ao desenvolvimento vocacional artístico; 1.1.19 – à liberdade física; 1.1.20 – ao prolongamento artificial da vida; 1.1.21 – à reanimação; 1.1.22 – à velhice digna; 1.1.23 – relativos ao problema da eutanásia. 1.2 – **Direito ao corpo vivo:** 1.2.1 – ao espermatozóide e ao óvulo; 1.2.2 – ao uso do útero para procriação alheia; 1.2.3 – ao exame médico; 1.2.4 – à transfusão de sangue; 1.2.5 – à alienação de sangue; 1.2.6 – ao transplante; 1.2.7 – relativos à experiência científica; 1.2.8 – ao transexualismo; 1.2.9 – relativos à mudança artificial de sexo; 1.2.10 – ao débito conjugal; 1.2.11 – à liberdade física; 1.2.12 – ao “passe” esportivo; 1.3 – **Direito ao corpo morto:** 1.3.1 – ao sepulcro; 1.3.2 – à cremação; 1.3.3 – à utilização científica; 1.3.4 – relativos ao transplante; 1.3.5 – ao culto religioso. 2 – **Direito à integridade intelectual:** 2.1 – à liberdade de pensamento; 2.2 – de auto; 2.3 – de inventor; 2.4 – de esportista; 2.5 – de esportista participante de espetáculo público. 3 – **Direito à integridade moral:** 3.1 – à liberdade civil, política e religiosa; 3.2 – à intimidade; 3.7 – à imagem; 3.8 – ao aspecto moral da estética humana; 3.9 – ao segredo pessoal, doméstico, profissional político e religioso; 3.10 – à identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa); 3.11 – à identidade

pela qual outros e novos direitos vão surgindo, incorporando-se à vida dos homens, de modo que possam acolhidos pela Constituição do país ou mesmo, nas legislações infraconstitucionais, ser garantidos pelo Estado e observados pela população.

Nessa ótica, os direitos da personalidade que serão analisados, são aqueles relativos à integridade intelectual e à moral, com as respectivas subdivisões. Convém, no entanto, ressaltar que tais direitos e garantias fundamentais, foram catalogados na Constituição Brasileira de 1988, de modo expresso, no seu artigo 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV<sup>45</sup>, de modo a assegurar a todos os cidadãos o respeito nas suas múltiplas relações sociais.

A manifestação do pensamento, de comunicação e expressão, o direito à informação, a inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, receberam a chancela da Constituição Brasileira de 1988, de modo expresso, inclusive com a proteção contra eventuais abusos, entretanto, fez inserir no seu artigo 220, ao tratar da Comunicação Social, a plena liberdade de informação, proibindo a censura sob qualquer matiz, estabelecendo “*prima facie*” o aparente choque entre os direitos fundamentais relacionados à vida, à honra, à vida privada à intimidade, à proteção da imagem e a impossibilidade de censura. Porém o conflito ocorre, pois constatado o abuso cometidos através da imprensa, está o Poder Judiciário autorizado a examinar a questão (desde que provocado pela parte interessada) para dirimir as dissensões decorrentes do abuso e que venham ofender os direitos fundamentais (acima elencados), sem que a

---

sexual; 3.12 – ao nome; 3.13 – ao título; 3.14 – ao pseudônimo; 3.15 – à alcunha”. In *Revista do Advogado*, n. 38, pp. 9/10-11.

<sup>45</sup> A livre manifestação do pensamento se encontra elencada no artigo 5º, Inciso IV; o direito de resposta proporcional ao agravo, com indenização por dano moral e material ou à imagem, está no artigo 5º, Inciso V; a livre expressão de comunicação, de atividade intelectual, artística e científica, as quais podem ser exercidas independentemente de censura ou licença, foi inserida no artigo 5º, Inciso IX; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e a imagem, com o respectivo direito de indenização por dano moral e material, no artigo 5º, Inciso X; o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão, foi plasmado no artigo 5º, Inciso XIV, todos da Constituição Brasileira de 1988.

intervenção do Poder Judiciário venha a representar censura, pois constitucionalmente autorizado nos moldes do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Brasileira de 1988, a apreciar “lesão ou ameaça a direito”.

Porém, tal conflito incoorre, pois remetido ao Poder Judiciário, a competência, para dirimir eventuais dissensões decorrentes do abuso no exercício da liberdade de imprensa, sua atuação é legítima, pois tal poder é uma das pilastros sobre as quais se assenta o regime democrático preconizado pela Constituição Brasileira de 1988.

Assim, serão explicitados os princípios da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, os quais estão relacionados à privacidade da pessoa, com a garantia de que tal privacidade determina ao Estado o dever de garanti-lo de tal forma que a casa, como asilo inviolável, não venha ser invadida ou violada, mesmo pelo Estado, a não ser em situações excepcionais (cumprimento de ordem judicial, prisão em flagrante, tragédia ou destruição); que sua família seja protegida e que não haja quaisquer violações contra a mesma. No dizer de **BITTAR**:<sup>46</sup>

“Esse direito vem assumindo, paulatinamente, maior relevo, com a contínua expansão das técnicas de comunicação, como defesa natural do homem contra as investidas tecnológicas e a ampliação, com a necessidade de locomoção, do círculo relacional do homem, obrigando-o à exposição permanente perante públicos os mais distintos, em seus diferentes trajetos sociais, negociais, ou de lazer”.

Na escoreita visão de **BASTOS**<sup>47</sup>, a intimidade compreende:

“(…) confidências; informes de ordem pessoal (dados pessoais); recordações pessoais; memórias; diários; relações familiares; lembranças de família; sepultura; vida amorosa ou conjugal; saúde (física e mental); afeições; entretenimentos; costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela

<sup>46</sup> **BITTAR**, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 102-103.

<sup>47</sup> **BASTOS**, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 17 ed., ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 184.

pessoa para si e para seus familiares (ou pequeno circuito de amizade) e, portanto, afastados da curiosidade pública”.

A Constituição Brasileira de 1988 buscou proteger e assegurar a intimidade, a vida privada dos indivíduos, a honra e a imagem conforme alhures explicitado, entretanto, os avanços tecnológicos e principalmente o exercício da liberdade de manifestação do pensamento e expressão que se dá em larga escala através dos meios de comunicação (mídia), evidenciam ser o exercício do direito e a liberdade à informação (tanto de ter acesso a ela como de veiculá-la) pleno ou limitado pelos princípios acima listados, convertidos em dogmas pelo artigo 5º., da Constituição. A atuação da mídia, com ampla liberdade, sem qualquer censura prévia, poderia desconsiderar os princípios constitucionais já mencionados, mormente quando assume funções e poderes que não lhe foram delegados, na maioria das vezes investigando delitos, crimes e pessoas, acusando, julgando e executando a pena, convertendo-se em verdugo da própria cidadania. Essa liberdade de imprensa não poderia ser analisada no sentido literal, mas sim no contexto relativo dos outros direitos, notadamente aqueles que protegem a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas.

As conquistas dos direitos e garantias fundamentais consignadas na Constituição Brasileira de 1988, como forma de limitação da liberdade de atuação da imprensa, além da recepção parcial da Lei 5.250/67, que disciplina no campo infraconstitucional os abusos e excessos praticados pela imprensa, construíram no campo jurídico mecanismos protetivos ao cidadão, de forma a possibilitar a busca da via judicial para a responsabilização civil e criminal do jornalista ou do órgão de comunicação social que porventura tenha violado sua vida privada, intimidade, honra e imagem, pois tal possibilidade encontra arrimo constitucional. Adiante serão analisados alguns pronunciamentos do Poder Judiciário, como corolário do Estado de Democrático de Direito, sem que tais se constituam em censura prévia ou afronta ao primado da liberdade de imprensa, tanto no campo preventivo, como nas hipóteses de responsabilidade civil e criminal.



## **CAPÍTULO III**

### **A LEI DE IMPRENSA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

#### **3.1 A Censura e os Atos Praticados pelo Poder Judiciário**

A censura sempre esteve ligada a regimes ditatoriais, onde o controle dos meios de comunicação era imposto de cima para baixo como forma de coibir qualquer insurgência contra a ordem imposta e também, para mantê-los de forma segura. A idéia de censura, na evolução da liberdade de imprensa, em diversos momentos, esteve presente entre nós, quer pela inserção em legislação infraconstitucional quanto na legislação constitucional. Foi uma longa jornada em busca da liberdade de imprensa, ora plasmada na atual Constituição Brasileira de 1988.

A imprensa deve realizar o papel de investigar, fiscalizar, denunciar, informar com liberdade plena, longe de qualquer censura, sem que isso importe em autorização para o cometimento de abusos, os quais uma vez presentes, legitimam a busca da reparação pelo lesado perante o Poder Judiciário, porque a “idéia” de liberdade no exercício da informação, não pode ser compreendido como salvo conduto para o abuso ou o arbítrio, nem para malferir a honra alheia.

O artigo 220, parágrafo 2º da Constituição Brasileira de 1988, de forma expressa, proíbe a censura seja ela de natureza política,

ideológica ou artística. Em razão da norma constitucional proibindo a censura, não remanesce qualquer dúvida a respeito de que a mesma não encontra amparo legal para o seu exercício, quer pela legislação infraconstitucional, quer por atos do executivo ou do legislativo, quer por portarias ou outro instrumento que traduza tentativa de limitar o exercício da liberdade de imprensa.

A Constituição, como norma superior, ao afastar a censura, impede que qualquer legislação inferior adote a nefasta posição, pois ao longo da história foi utilizada como um dos mais eficazes meios de controle da liberdade dos povos e toda vez que se fez presente, a democracia foi suprimida e substituída por regimes ditatoriais. A ausência de censura não importa em salvo-conduto à imprensa (jornalista ou dono da empresa), para que saia a campo violando e desrespeitando os direitos e garantias individuais, notadamente aqueles que protegem o homem na sua vida privada, intimidade, honra e imagem, pois toda a vez que tais direitos forem desrespeitados, o Poder Judiciário será chamado a intervir e poderá adotar a punição que o caso ensejar, tanto no campo civil, como penal.

A liberdade de imprensa e a proibição de atos de censura, inseridos em nossa Constituição, impedem que o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário emitam qualquer ato tendente a controlar ou restringir a liberdade da imprensa, no desempenho de sua atividade, podendo agir o Poder Judiciário quando provocado e caracterizada qualquer forma de abuso na sua atuação, pois, constitucionalmente, esse é o poder legitimado a tal, cujo acesso ao cidadão também é garantido constitucionalmente, como decorrência do Estado Democrático de Direito.

Importante consignar que o Poder Judiciário possui legitimidade para exercer o controle dos abusos praticados pela mídia, bem como fixar as possíveis indenizações, desde que provocado pelo lesado ou interessado, através da competente ação que o caso concreto ensejar. No

entanto, o próprio Poder Judiciário, não poderá estabelecer qualquer punição ao órgão de imprensa que tenha cometido eventual abuso, sem observar o devido processo legal, o contraditório, a plenitude de defesa e a presunção de inocência; princípios constitucionais que limitam sua atuação, o que não significará, em nenhum momento, censura prévia.

Ajuizada a ação indenizatória tendo como base a violação dos direitos fundamentais (intimidade, privacidade, honra e imagem), deverá o Poder Judiciário, na observância dos princípios constitucionais, determinar a citação da imprensa responsável pelo abuso para que venha ao processo trazer sua versão defensiva (contraditório) e produzir as provas que possam justificar sua atuação e impedir a condenação à verba indenizatória postulada (ampla defesa), de modo que ao final, possa ser dirimido o conflito, com o acolhimento ou a rejeição do pedido. Toda essa atuação do Poder Judiciário encontra arrimo constitucional.

O Poder Judiciário, à luz das provas, cumprindo o devido processo legal, irá dirimir o conflito para indicar se o autor da demanda (ofendido) ou a parte acionada (ofensor) está com a razão, para fixar ou não a verba indenizatória, assegurando-se à parte inconformada com a decisão, o uso do recurso cabível para que o órgão superior (Tribunal) possa analisar o processo e manter ou modificar a deliberação da instância inicial.

Essa ritualística é direcionada ao campo cível - nas vias ordinárias -, entretanto, há de se chamar a atenção do leitor para a seguinte peculiaridade: o cidadão que toma conhecimento de que está prestes a ser publicado no jornal, em fase de impressão, ofensas à sua honra, poderá adotar alguma medida judicial para evitar a ocorrência do dano sem que isso caracterize censura prévia? A resposta é positiva, pois a Constituição Brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, o qual em combinação com o disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil e ainda, atento ao disposto

no artigo 5º, XXXV da Constituição Brasileira de 1988, autorizam o Poder Judiciário, liminarmente, a impedir sua publicação, pois a potencialidade do dano é suficiente para que a liminar concedida impeça sua realização. O mecanismo é eficaz e não representa nenhuma forma de censura, desde que presentes os requisitos da cautela, quais sejam, “*periculum in mora*”<sup>48</sup> e “*fumus boni juris*”.

A censura prévia está vedada pela legislação constitucional, razão por que nenhum órgão de imprensa poderá sofrer restrições em sua liberdade, nem mesmo haverá possibilidade de que portarias, leis, decretos, regulem ou disciplinem informações, reportagens e programas objeto de publicação pela imprensa. Deve ser mencionado, no entanto, que as emissoras de rádio e televisão, conforme disposto no artigo 221 da Constituição Brasileira de 1988, nas suas programações, observem os princípios seguintes: a) preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; b) promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção, independente que objetive sua divulgação; c) regionalização da produção cultural, artística e jornalística; d) respeito aos valores éticos da pessoa e da família.

### 3.2 A Lei 5.250/67 e as Punições ao Abuso da Liberdade de Imprensa

Consoante asseverado anteriormente, após a promulgação da independência do Brasil, foram editadas leis destinadas a reger a atuação da imprensa. A primeira foi a Lei 4.743, de 31 de outubro de 1923, que retirou do Código Penal da época os crimes relacionados com a imprensa, os quais passaram a ser por ela disciplinados. Essa lei, além das preocupações

---

<sup>48</sup> Art. 798, do Código de Processo Civil, define: “Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação.”

com os crimes de injúria, calúnia e difamação, praticados pela imprensa, além de instituir o direito de resposta, sem qualquer referência à censura prévia, evidenciou outra preocupação, qual seja, punir:

“(...) os atos de incitação ao anarquismo, os atentados à honra alheia, a publicação de segredos de Estado e de matéria que violasse a segurança pública, de ofensa à nação estrangeira, de ofensas à moral e aos bons costumes, de anúncios de medicamentos não aprovados pela Saúde Pública, de escritos visando à chantagem”<sup>49</sup>.

A segunda lei de imprensa surgiu no ano de 1934, dois dias antes da promulgação da Constituição de 1934, através de decreto da lavra do então presidente Getúlio Dornelles Vargas, sob n. 24.776. Esse Decreto foi revogado pela Lei 2.083, a qual se constituiu na terceira lei de imprensa, revogada pela Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que permanece em plena vigência, norteando os passos da imprensa em nosso país, pois recepcionada pela Constituição Brasileira de 1988, de modo parcial, pelo menos em nossa visão.

O estudo da Lei 5.250/67 será limitado às formas de punições suscetíveis de aplicação aos órgãos de imprensa e jornalistas que tenham praticado abusos na livre manifestação do pensamento, submetendo-os à eventual responsabilização civil ou criminal, em natural harmonização com os princípios constitucionais que tutelam a liberdade de manifestação do pensamento e os que protegem a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem.

O exercício da liberdade de imprensa, conferido pelo ordenamento jurídico (legislação constitucional e infraconstitucional), importa na produção de situações fáticas, as quais podem traduzir alguma forma de abuso (excesso cometido no exercício da liberdade de informar), de vez que o responsável pela notícia ou informação, por iniciativa pessoal ou cumprindo

---

<sup>49</sup> LEYSER, M. F. V. R. Op. cit., p. 61.

orientação do diretor da empresa, abandonando o episódio e suas circunstâncias, passa a carregá-lo com tintas fortes, para denegrir a honra ou a imagem da pessoa envolvida no fato ou, modo despropositado, devassando sua privacidade, sua intimidade, afrontando a verdade ou publicando-a de modo deturpado.

Essa forma de agir não pode ser considerada liberdade de imprensa, pois se constitui em evidente abuso ou desvio da própria finalidade de bem informar da imprensa, a justificar, na provocação do ofendido, a manifestação do Poder Judiciário, quer para determinar a indenização respectiva, no campo cível, quer para fixar a pena corporal, no campo penal, nos moldes previstos na Lei 5.250/67, aplicada em consonância com os princípios inseridos na Constituição Brasileira de 1988, especialmente artigo 5º, incisos V, X, de vez que o abuso é inegável.

A liberdade de atuação da mídia, antes mesmo do advento da Constituição Brasileira de 1988, recebia a chancela da Lei 5.250/67, a qual norteava a atuação dos órgãos de comunicação social no desempenho de seu mister. A partir da Constituição, a tutela da liberdade para a atuação da imprensa foi erigida a dogma constitucional, como forma de realçar a importância da mídia e a imperiosa necessidade de agir, livre de censura prévia.

As grandes conquistas da sociedade sempre contaram com o apoio e a presença intrépida, firme e altaneira da imprensa, como poderoso instrumento, capaz de levar à derrocada os governos de exceção, de afastar da atividade pública a incompetência danosa, de proteger e defender as instituições democráticas. Essa liberdade, no entanto, não pode ser transformada em instrumento de arbítrio, de abuso, com a violação dos direitos relativos à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem dos cidadãos; sob pena de perder seu verdadeiro sentido para se converter em um exercício abusivo, vedado pelo ordenamento jurídico.

A visão de **MIRANDA**, mais uma vez, deita luzes sobre o tema, em consonância com as ponderações acima, na medida em que vislumbra no excesso, no desvio, a forma de abuso e a possibilidade de punição, quando preleciona:

“Tudo que excede aos limites normais do direito constitui abuso. Quer na exposição das idéias ou enunciação do pensamento, quer na maneira de buscar as fontes de informação, não pode o interessado transcender os lindes que a lei impõe, sem incursionar na área delituosa”.<sup>50</sup>

A legislação infraconstitucional preexistente à Constituição Brasileira de 1988, sensível à possibilidade dos excessos, dos abusos, a serem cometidos pela mídia, com a finalidade e por cobro a tais desvios, fez inserir no artigo 12 da Lei 5.250/67, regra proibitiva de tais atos, assegurando a punição daquelas pessoas que desrespeitasse a liberdade de imprensa, praticando abusos na manifestação de pensamento ou na prolação da informações, com a responsabilização pelos prejuízos causados. A redação do artigo 12 da Lei 5.250/67 é a seguinte: “Aquele que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta lei e responderão pelos prejuízos que causarem.”

O abuso na liberdade de imprensa (entendida como a liberdade de expressar e manifestar o pensamento e informações) ocorrerá através dos meios de informação e divulgação (jornais, publicações periódicas, serviços de radiodifusão (rádio e televisão) e serviços noticiosos), ou seja, sempre que os meios de comunicação cometerem excessos em sua função de informar, narrar, comentar, invadindo a vida privada, a intimidade, ferindo a honra e a imagem e esquecendo os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, bem como olvidando os artigos da lei que de forma expressa proibem certos atos na

---

<sup>50</sup> MIRANDA, D. A. Op. cit., p. 148.

liberdade de manifestação do pensamento, estará caracterizado o abuso e legitimado o ofendido a buscar a chancela judicial.

A liberdade de imprensa compreende a divulgação de informações, entretanto, sob o manto dessa liberdade não poderá divulgar ofensas, embair a verdade, servir a interesses de grupos ou facções prejudicando e denegrindo a verdade, pois no dizer de **MIRANDA**<sup>51</sup>:

“A verdadeira missão da imprensa, mais do que a de informar e de divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade”.

Assim e ao contrário do que se poderia imaginar, em dasatenta leitura das regras constitucionais, a liberdade de imprensa somente poderá ser plena, absoluta, quando realizada em harmonia com os demais direitos que tutelam e protegem o cidadão, pois quando os desrespeitar, converter-se-á em abuso, sujeitando o infrator às punições penais e civis preconizados tanto na legislação específica, quanto, em alguns casos, na legislação civil geral.

Por tais razões é importante coibir os abusos, para evitar que as inverdades e maledicências se propaguem em larga escala, e nesse aspecto andou bem a Lei 5.250/67 e a própria Constituição Brasileira de 1988, pois na medida em que concedeu a liberdade para a imprensa, inseriu os mecanismos para proteger a dignidade da pessoa humana.

Como ilustração são transcritos alguns artigos da Lei 5.250/67, os quais recepcionados pela Constituição Brasileira de 1988, têm a

---

<sup>51</sup> MIRANDA, D. A. Op. cit., p. 69.



finalidade de coibir os desvios praticados pela imprensa, no campo penal, que são os seguintes:

“Art. 1º. É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º. Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

PENA: de 1 a 4 anos de detenção.

Art. 15. Publicar ou divulgar:

a)segredo de Estado, notícia ou informação relativa á preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

b)notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

PENA: de 1 a 4 anos de detenção.

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I- perturbação da ordem pública ou alarma social;

II- desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; prejuízo ao crédito da União, do Estado do Distrito Federal ou do Município;

III-sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

PENA: De 1 a 6 meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 a 10 salários mínimos da região (V. art. 2º da Lei 7.209, de 11.7.84)

Parágrafo único. Nos casos dos incs. I e II, se o crime é culposo:

PENA: Detenção de 1 a 3 meses, ou multa de 1 a 10 salários mínimos da região. (V. art. 2º. Da Lei 7.209/84)

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

PENA: Detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa de 1 a 20 salários mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis.

PENA: Detenção, de 1 a 3 meses, ou multa de 1 a 5 salários mínimos da região. (Alterado pela Lei 7.209 de 11.7.84)

Art. 18. Obter ou procurar obter para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias.

PENA: Reclusão de 1 a 4 anos, e multa de 2 a 30 salários mínimos da região.

§ 1º. Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém.

PENA: Reclusão de 4 a 10 anos, ou multa de 5 a 50 salários mínimos da região. (a Lei 7.209 de 11.7.84 suprimiu o valor da multa)

§ 2º. Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na Lei.

PENA: Reclusão de 1 a 4 anos, e multa de 2 a 30 salários mínimos da região (v. Lei 7.209/84)

Art. 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais.

PENA: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 ano de detenção, ou multa de 1 a 20 salários mínimos da região (v. Lei 7.209, de 11.7.84)

§ 1º. Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º. Fazer a apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

PENA: Detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa de 1 a 20 salários mínimos da região (A Lei 7.209, de 11.7.84 suprimiu o valor da multa)

Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

PENA: Detenção, de 6 meses a 30 anos, e multa de 1 a 20 salários mínimos da região (V. art. 2º. da Lei 7.209, de 11.7.84 que suprimiu o valor da multa).

§ 1º. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º. Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º. Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

PENA: Detenção, de 3 a 18 meses, e multa de 2 a 10 salários mínimos da região. (O valor da multa foi suprimido pelo art. 2º. da Lei 7.209/84).

§ 1º. A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º. Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro.  
 PENA: Detenção, de 1 mês a 1 ano, ou multa de 1 a 10 salários mínimos da região ( A Lei 7.209/84 suprimiu o valor da multa).  
 Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:  
 a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;  
 b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria

Art. 24. São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.<sup>52</sup>

A liberdade de imprensa é plena, geral, entretanto, sofre as limitações próprias do Estado Democrático de Direito (Constituições escritas, onde catalogados os direitos fundamentais do homem, os quais devem ser observados e respeitados por todos); motivo pelo qual, nos artigos 20, 21 e 22, foram tipificadas as condutas criminosas decorrentes da violação da honra do cidadão, na suas três modalidades, ou seja, calúnia, difamação e injúria, práticas usuais e corriqueiras por algumas pessoas que integram a mídia, as quais confundem liberdade de informar com abuso na divulgação de informações ou notícias.

O cidadão, dentro do grupo social que faz parte, possui um valor próprio, que lhe assegura pelos atos e atitudes que pratica, o conceito junto aos seus semelhantes, ou seja, a sua formação e sua valoração moral irão nortear o nível do seu relacionamento na sociedade em que vive. Assim, o prestígio ético-social e o que ostenta no mundo em que vive, não pode sofrer qualquer gravame, pois a boa fama e a reputação são as garantias desse conceito comunitário.

Assim, a legislação infraconstitucional (Lei 5.250/67), ao dispor no artigo 20 o crime de calúnia perpetrado pela imprensa, tinha a exata noção da importância de coibir a utilização da mídia, para atingir a honra do ser humano. A calúnia nada mais é do que o ato de imputar falsamente a alguém fato definido como crime, ou seja, indicar alguém, de modo falso, como autor de um fato criminoso determinado. Para exemplificar, há de se

<sup>52</sup> Lei nº. 5.250/67, de 9.2.67 – Lei de Imprensa.

mencionar o episódio seguinte: Tício recebe valores de Cássio, como empréstimo, assinando a respectiva promissória. Não resgata o compromisso no prazo e Cássio através da imprensa divulga que Tício furtou-lhe a importância, quando na verdade esta fora emprestada.

Ainda, no campo de proteção à honra, o legislador infraconstitucional fez inserir na Lei 5.250/67, no artigo 21, o crime de difamação, que consiste imputação de fato determinado que, sem estar catalogado como criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa contra a qual se atribui a prática, atingindo sua reputação - valor social da pessoa ofendida. Exemplificativamente pode-se citar: O advogado ser apontado pela imprensa como responsável pela lesão patrimonial de um cliente, quando tal fato inocorreu.

No artigo 22, a Lei 5.250/67 define o delito de injúria, também com o escopo de proteger a honra do ser humano, contra eventuais abusos praticados pela mídia. O mesmo consiste na manifestação de conceito, pensamento ou imagem de alguém, de modo ultrajante ou de menoscabo, com a finalidade de atingir a honra subjetiva, ou seja, o sentimento pessoal do cidadão na sua relação consigo mesmo, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. A exemplificação corriqueira é a da publicação, via imprensa, por Tício, de conceitos pejorativos sobre Cássio, dando-o como ladrão, vagabundo e sem-vergonha.

O objeto do presente estudo é pincelar alguns aspectos da responsabilidade criminal nos delitos contra a honra, praticados através da imprensa. Sem esgotar a matéria, entretanto, convém ressaltar e evidenciar que os crimes contra a honra, perpetrados pela mídia, são dolosos<sup>53</sup> e somente poderão ser punidos quando configurada essa situação de modo inquestionável, porque a Constituição Brasileira de 1988, no seu artigo 5º, Inciso LVII, erigiu

---

<sup>53</sup> Art. 18 do Código Penal: "Diz-se o crime: I- doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo."

a presunção da inocência à dogma constitucional. Ainda há de se referir, “en passant” que o acionamento criminal, nos delitos abordados, normalmente será através de queixa crime, pelo ofendido, direcionada ao Poder Judiciário, instruída, inclusive, com os elementos de prova e, modo excepcional, poderá ser de iniciativa do Ministério Público, por requisição do Ministério da Justiça ou representação do ofendido, quando este for funcionário público ou exercer função de autoridade pública, nos moldes declinados no artigo 41 e 23, II e III, da Lei 5.250/67.

Apesar da preocupação do legislador infraconstitucional, em criminalizar as condutas ofensivas à honra, como poderoso mecanismo de controle à liberdade da imprensa, laborou em profundo equívoco ao fixar a sanção penal para o primeiro e mais grave delito (calúnia), com a possibilidade da aplicação da pena de detenção de 06 meses a 03 anos e multa. Tornou-se mais generoso, ainda, em relação ao segundo delito (difamação), cuja pena é de detenção de 03 meses a 18 meses e multa e, no último (injúria), a pena é de detenção de 01 mês a 01 ano, ou multa. Em suma, no campo da reprimenda penal, a despeito da previsão criminosa, a forma de apenação, pela brandura, retira qualquer possibilidade de encarceramento daquele mau dono da empresa de comunicação social, do mau jornalista, renitentes e sistemáticos utilizadores da “mídia” para irrogar ofensas contra a honra alheia.

### 3.3 A Forma da Responsabilização Criminal.

Além da responsabilização criminal prevista para os delitos cometidos através da imprensa, também encontra-se prevista constitucionalmente e na legislação 5.250/67, a possibilidade de responsabilização civil pelos abusos e excessos praticados pela “mídia”.

A responsabilidade criminal é tratada pela Lei de Imprensa em seu Capítulo V, nos artigos 37, 38, 39 e 40, de modo a possibilitar a submissão dos responsáveis pelos crimes perpetrados pela imprensa [jornais, revistas, periódicos e radiodifusão (rádio e televisão)], listando-a na forma seguinte:

a) o autor do escrito ou transmissão incriminada, sendo pessoa idônea e residente no país, salvo se a reprodução for feita sem o seu consentimento, quando então a responsabilidade se direcionará contra quem a reproduziu (art. 37, inciso I);

b) caso o autor esteja fora do país ou não tiver idoneidade para responder pelo crime, por ele responderá: b.1) o diretor ou redator chefe do jornal ou periódico; b.2) o diretor ou o redator registrado, caso se trate de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos através de radiodifusão (art. 37, inciso II, letras “a” e “b”);

c) tratando-se de responsável, considerado consoante o inciso II, que estiver fora do país e ou não tiver idoneidade para responder pelo crime, será por ele responsabilizado: o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; o diretor ou o proprietário de emissora e de radiodifusão (art. 37, inciso III, letras “a” e “b”);

d) serão responsáveis criminalmente os distribuidores ou vendedores quando se tratar de publicação ilícita ou clandestina; ou caso desta não conste indicação do autor, editor, ou oficina onde a impressão estiver sendo feita, (art. 37, inciso IV).

Ainda, quando o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do autor, este poderá ser indicado pelo ofendido, permanecendo, de qualquer forma, a responsabilidade do redator da seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor. Contempla a Lei de Imprensa, caso o responsável pelo ilícito criminoso goze de imunidade, a possibilidade de que a ação seja direcionada contra o responsável sucessivo.

Para os fins da lei de imprensa, podemos considerar como autor a pessoa que redigiu o escrito ou aquele que simplesmente o assinou como se as informações nele propagadas tivessem partido de si. Também é considerado autor aquele que, apesar de não escrever, difunde oral e externamente suas idéias, assim como aquele que realiza a reprodução de escrito ou transmissão, sem estar autorizado para tal. Havendo comprovação da autorização, o próprio autor será considerado responsável pelo crime; não havendo, o responsável será a pessoa que reproduziu e transmitiu sem autorização.

A Lei de Imprensa, em seu artigo 37, exigiu como necessária a responsabilização criminal, a idoneidade do autor do escrito ou transmissão, que consiste em ser: “1. Próprio para alguma coisa; conveniente, adequado (...) 2. Que tem condições de desempenhar certos cargos ou realizar certas obras”<sup>54</sup>. Tratando-se de responsabilidade criminal, a idoneidade deve ser entendida como a pessoa capaz de responder pelos atos praticados, ou seja, deve ser imputável penalmente (possuir maioria penal, ou seja, 18 anos completos e ter praticado a conduta passível de punição).

Outro requisito exigido pela Lei de Imprensa para fins de responsabilidade penal, é que o autor seja residente no país, pois as leis penais de um país não ultrapassam as suas fronteiras. No entanto, para evitar a impunidade, ela possibilita o acionamento contra os responsáveis sucessivos, por exemplo: o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; o gerente ou o proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou, o gerente ou o proprietário da estação emissora de radiodifusão; os distribuidores ou vendedores de revistas de publicação ilícita ou clandestina.

Na hipótese de entrevista jornalística, cujo conteúdo venha ofender a honra de alguém, o ofendido deverá acionar o diretor ou o redator do jornal ou periódico, bem como o próprio entrevistado, caso ele

---

<sup>54</sup> FERREIRA, A. B. de H. Op. cit., p. 914.

tenha proferido as infâmias. Tratando-se de jornal “falado”, a ação deverá ser direcionada da mesma maneira, quando não restar provado que o entrevistado autorizou sua divulgação. No caso do jornal falado:

“(...) o repórter ou jornalista que publica ou transmite uma entrevista, sem a cautela de sua autenticação pelo entrevistado, principalmente quando nela se contém expressões ofensivas a qualquer pessoa, assume a responsabilidade pela divulgação se seu nome constar da publicação ou transmissão como autor da entrevista e, caso contrário, responsável será o diretor ou redator-chefe.”<sup>55</sup>

A responsabilidade, em caso de entrevista, é sempre de seu autor e se não contiver a assinatura do autor da reportagem, tal responsabilidade é do diretor ou sucessivamente do redator-chefe, que arcará com as conseqüências penais e civis da publicação. É interessante ressaltar-se que o delito surge quando a entrevista é publicada. Assim, se o escrito não tiver assinatura de quem o elaborou, será responsabilizado aquele que lhe deu publicidade. O simples escrito, sem publicação, não configura o delito.

No caso de jornais ou periódicos, quando o diretor ou o redator-chefe forem pessoas inidôneas (inidoneidade provada conforme disposto no artigo 39 da Lei de Imprensa) e estiverem ausentes do país, o acionamento ocorrerá contra o gerente ou proprietário das oficinas impressoras.

No de emissoras de serviços de radiodifusão, o acionado será o diretor ou o proprietário desta. Na hipótese de jornais ou periódicos, a responsabilidade do gerente exclui a do proprietário, entretanto, no que se refere ao serviço de radiodifusão, o ofendido poderá acionar o diretor da empresa ou o seu proprietário, desde que eles sejam considerados inidôneos (conforme artigo 9º., III, letra “b” da Lei de Imprensa) ou não estejam no país. É importante ressaltar-se que a responsabilidade criminal

---

<sup>55</sup> MIRANDA, D. A. Op. cit., p. 625.



abrange tanto a parte editorial do jornal como aquela destinada a cartas, anúncios, matéria paga, etc.

Sendo a publicação ilícita ou clandestina, a responsabilidade será dos distribuidores ou vendedores. Entretanto, caso conste nesse tipo de publicação o autor, editor ou oficina, estes serão responsabilizados e na ausência deles do país ou na sua falta de idoneidade, os distribuidores ou vendedores sofrerão o acionamento. Haverá solidariedade entre os distribuidores, que deverão ser acionados em primeiro lugar assim como haverá solidariedade entre os vendedores (os quais somente serão acionados na falta dos distribuidores), entretanto, não há solidariedade entre ambos porque o acionamento dos primeiros exclui a possibilidade do acionamento dos últimos. Ainda, conforme a Lei de Imprensa em seus artigos 61, 62 e 63, é considerada publicação ilícita o jornal ou periódico que, registrado ou não, através de seus escritos ofende a moral e os bons costumes (esses artigos, estão revogados pela Constituição Brasileira de 1988, pois a liberdade de expressão, livre de censura, encontra proteção constitucional).

Tratando-se de escrito transmissão ou notícia divulgados sem a indicação do autor, a responsabilização se dará na forma preconizada no artigo 28 da Lei da Imprensa, que possui a seguinte redação:

“Art. 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem a indicação de seu autor considera-se redigido:

I- pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentes;

II- pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial; pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, III, “b”, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.”

O artigo transcrito estabelece que a responsabilidade decorre de presunção legal, não sendo possível ao ofendido escolher a quem irá acionar, pois é previamente delineado na lei, contra quem o acionamento deverá ser direcionado. Entretanto, nada obsta que o autor designado legalmente compareça em juízo, após implementada sua citação para o processo criminal e indique o autor do escrito ou transmissão apresentando o original acompanhado de uma declaração do autor verdadeiro assumindo a responsabilidade. A apresentação da declaração de responsabilidade é imprescindível para que haja o redirecionamento da ação. Sobre essa documentação, o ofendido ou o Ministério Público, dependendo do tipo de ação penal, será chamado a manifestar-se, podendo recusar a substituição, caso provada a falta de idoneidade do autor, conforme o disposto no artigo 39 da Lei de Imprensa. Essa substituição somente é permitida na defesa prévia, antes do recebimento da denúncia, pois depois disso, seguirá até o final sem que seja permitida a substituição, porque o pólo passivo tornar-se-á imutável.

Havendo a indicação do autor, tal fato não prejudica a apuração da responsabilidade do redator de seção, do diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor, consoante disposto no artigo 37, § 3º da Lei de Imprensa, desde que seja provada ação voluntária do responsável pelo órgão de imprensa, conforme preleciona **MIRANDA**:

“(…) a voluntária conduta do responsável pelo jornal ou periódico, estação emissora ou da agência noticiosa (por ação ou omissão), a fim de conjugar a responsabilidade do autor com a do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor, conforme a hipótese”<sup>56</sup>.

O artigo 37, § 4º, da Lei de Regência, assegura ao ofendido acionar o responsável sucessivo, na ordem prevista no mesmo artigo,

---

<sup>56</sup> MIRANDA, D. A. Op. cit., p. 682.

sempre que o responsável goze de imunidade. A imunidade de que se fala aqui é a parlamentar, prevista no artigo 34 da Constituição Brasileira de 1988, que se inicia com a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte.

Nesse período, segundo a Constituição Brasileira de 1988, os membros do Congresso Nacional não poderão ser processados criminalmente por delito de imprensa sem a licença de sua respectiva Câmara. Cumpre ressaltar que a imunidade está relacionada ao exercício de seu mandato, assim, se porventura encontrar-se licenciado de seu mandato e nesse interregno cometer delito de imprensa, poderá ser processado sem a prévia autorização da Câmara e a imunidade é restrita aos atos do exercício do mandato. Se a Câmara der autorização para processar o parlamentar, ele sofrerá o acionamento criminal como qualquer pessoa comum, sem nenhuma regalia ou prerrogativa. De qualquer maneira, presente a imunidade para o autor do ilícito penal, poderá o ofendido acionar o responsável sucessivo, com o que a impunidade resta afastada.

No campo da responsabilidade criminal decorrente da Lei da Imprensa, o artigo 38 prevê a responsabilidade quando o crime é cometido através de agência noticiosa, sendo que nesse caso, serão sucessivamente responsáveis: o autor da notícia transmitida sendo pessoa idônea e residente no país (inciso I); o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do país ou não tiver idoneidade (inciso II). No primeiro caso, o autor residente no país, sendo idôneo será acionado e não possuindo idoneidade ou estando ausente do país, será responsabilizado o gerente ou o proprietário, modo sucessivo, cabendo ao ofendido acionar um ou outro, pois o acionamento de um exclui a possibilidade do acionamento do outro.

No caso do acionamento do gerente ou do proprietário, poderá o acionado nomear o autor da transmissão, juntando uma declaração deste assumindo a responsabilidade pela transmissão, com firma reconhecida,

necessitando ainda que seja pessoa idônea e residente no país, pois na ausência de tais requisitos a responsabilidade do gerente ou proprietário persistirá. Tal indicação, a exemplo do já citado anteriormente, deve ocorrer na defesa prévia e o ofendido poderá provar que o autor indicado não goza de idoneidade.

Tratando-se de indicação de autor que goze de imunidade assegurada constitucionalmente, a indicação fica prejudicada, continuando a ação contra o gerente ou o proprietário.

A prova da inidoneidade moral ou financeira do autor é feita através de apresentação de documentos ou testemunhas e se fará perante o juízo criminal em processo sumaríssimo, intimando-se os responsáveis cuja inidoneidade se pretender provar. O juiz decidirá sobre a inidoneidade ou não do responsável e, acolhida, o ofendido direcionará a ação contra o responsável sucessivo.

A prescrição da ação penal ocorre 02 (dois) anos após a data da publicação ou transmissão, pois a partir da publicação inicia a fluir o prazo prescricional. O direito de queixa ou representação contra os crimes de imprensa deverá ser exercido no prazo de 03 (três) meses contados da data da publicação ou transmissão, sob pena de caracterização da decadência, que fulmina o direito de ação. O prazo de 03 meses comporta interrupção nos seguintes casos: pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação e até que seja indeferido ou atendido (art. 41, § 2º, “a”); pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até seu julgamento (art. 41, § 2º, “b”).

A legislação de imprensa, no aspecto em que norteia o combate aos crimes contra a honra, de modo geral, se encontra defasada. Necessita, portanto, de atualização, uma vez que ao ser editada, embora contando com a boa vontade do legislador, vivenciava o Brasil os momentos da ditadura e não havia o mesmo, ainda, ingressado na era da eletrônica, da informática, com modificações diuturnas nas relações do homem consigo

mesmo ou com seu grupo social. Além do mais, a ofensa à honra, via imprensa, é a que mais avilta, achincalha, e atinge o ser humano e, por isso, a revisão da pena corporal, como também da pecuniária, é medida que não pode mais tardar.

### 3.4 A Responsabilidade Civil

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Da mesma forma, a Lei de Imprensa prevê em seus artigos 54, 55, 56 e 57 a possibilidade do pleito indenizatório do dano material e moral, estabelecendo as regras para tanto. Viceja no mundo jurídico, alentada discussão a respeito da recepção ou não das regras processuais inseridas no artigo 56 e 57 da Lei 5.250/67, quer para a observância do prazo decadencial de 03 meses para o acionamento do órgão ou jornalista responsável por ofensas irrogadas pela mídia, como para a “quantificação” das indenizações determinadas pelo Poder Judiciário.

Tanto a Constituição Brasileira de 1988 como a Lei de Imprensa asseguram o direito à indenização pelos danos material e moral, estabelecendo, em relação ao primeiro, a necessidade de ser provado o dolo ou, no mínimo, a culpa. Em relação ao segundo, não se exige a prova de qualquer ato doloso ou culposo do jornalista ou da empresa de comunicação social, bastando para tanto, a violação do direito no que tange à vida privada e à intimidade, conforme previsto constitucionalmente. O dano material deve ser entendido como o ato que causa efetivo prejuízo ao ofendido, com reflexo no seu patrimônio.

A Lei de Imprensa, no artigo 49, estabelece:

“Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou

causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar: I- os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, II e IV, no art. 18, e de calúnia, difamação ou injúrias; II- os danos materiais nos demais casos”.

De acordo com o inciso I, acima transcrito, deverão ser objeto de indenização cumulada, englobando dano material e moral, os fatos criminosos descritos no artigo 16, Incisos II e IV, no artigo 18 e nos artigos 20, 21 e 22; enquanto nos demais crimes previstos na Lei de Imprensa, o pleito indenizatório estaria restrito ao dano material. Isso que não condiz com a atual realidade, pois o “dano moral” é previsto Constitucionalmente para todos os fatos ilícitos praticados com abuso no exercício da liberdade de imprensa e, sua acumulação, portanto, é legítima.

A responsabilidade civil, ao contrário da penal, exige que haja um dano, e o dano, segundo **FERREIRA** exprime:

“1. Mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral: Grande dano lhe fizeram as calúnias. 2. Prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus. 3. Estrago, deterioração, danificação: Com o fogo, o prédio sofreu enormes danos.”<sup>57</sup>

Em sentido jurídico, dano pode ser entendido como atos ou fatos humanos que produzem lesões a interesses protegidos juridicamente, tais como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, ou que lese o patrimônio material de alguém. Assim, toda e qualquer atividade que causar dano a outrem, de modo culposo ou doloso, lhe imporá o dever de indenizar, nos moldes previstos no artigo 159 do Código Civil<sup>58</sup> e, nos casos da imprensa, sempre que a divulgação caracterizar abuso ou desvio, também por dolo ou culpa. O ato pode traduzir-se tanto no fazer o que é proibido juridicamente como em não fazer o que a lei manda (ação ou omissão).

<sup>57</sup> FERREIRA, A. B. de H. Op. cit., p. 519.

<sup>58</sup> Art. 159, Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Os danos, segundo MATIELO<sup>59</sup> se dividem em: a) puramente materiais; b) materiais e morais; e, c) puramente morais. Tratando-se de danos materiais, a ação ou omissão, ou seja, a conduta praticada afronta não somente direitos patrimoniais/materiais. Com relação aos danos materiais e morais, a conduta praticada atinge de uma só vez direitos patrimoniais/materiais e a esfera psíquica do indivíduo (por exemplo, sua imagem, sua honra). Quanto aos danos puramente morais, a conduta humana atinge a *psiqué* do indivíduo, ou seja, nessa esfera adentra-se nos casos de calúnia, injúria, difamação e ofensa à vida privada e à intimidade, estes últimos com assento constitucional.

A responsabilidade civil traduz a obrigação do causador do dano de recompor pecuniariamente ao lesado os prejuízos a que deu causa com sua conduta onde essa obrigação pecuniária deve corresponder ao mal praticado.

O homem, na sua convivência social, pode se conduzir de acordo com a ordem jurídica ou contra ela. Se respeitar os limites da ordem jurídica posta, os atos praticados são considerados lícitos, entretanto, caso sua ação venha a se chocar com as regras do ordenamento jurídico, pratica conduta ilícita, dando ensejo à responsabilização pelos danos causados. A sua comprovação é necessária para que o pleito indenizatório obtenha êxito, salvo nos casos dos danos puramente morais, como invasão de privacidade ou intimidade, onde a simples ocorrência dos mesmos, independente de culpa ou dolo, justifica a reparação.

A responsabilidade civil<sup>60</sup> comporta duas teorias: a teoria da responsabilidade subjetiva e a da responsabilidade

---

<sup>59</sup> MATIELO, Fabrício Zamprogna. Dano moral, dano material e reparação. Porto Alegre: Sagra – DC Luzzatto, 1995, p. 13-15.

<sup>60</sup> “Superada a fase imemorial em que aos homens era dado submeter à sua vontade aos mais fracos, admitida inclusive a violência como técnica de apreensão dos bens necessários, passou a analisar a importância da criação de mecanismos capazes de reparar prejuízos patrimoniais acarretados na esfera de atuação alheia. Assim, com o advento da fase contratual na

objetiva<sup>61</sup>. Segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade civil “(...) repousa sempre na certeza da presença de culpa por parte do agente”.<sup>62</sup> Diz-se subjetiva porque a conduta está relacionada com a vontade interna da pessoa, ou seja, o ofensor quer o resultado nocivo ou pelo menos assume o risco de produzi-lo (caso de dolo), ou ainda, atua com imprudência, negligência ou imperícia (caso de culpa).

Para fins de responsabilidade civil, não importa se o agente agiu com dolo ou culpa, pois o dever de indenizar decorre da prática de um ato ilícito, seja ele doloso ou culposo. No entanto, cumpre esclarecer que poderá o agente praticar atos que, em princípio, seriam tidos como ilícitos, porém a conduta praticada encontra-se amparada pela norma penal, como por exemplo, no homicídio cometido sob o manto da legítima defesa, não haverá possibilidade indenizatória, pois a conduta é lícita também no campo civil.

A teoria da responsabilidade objetiva, ao contrário da teoria da responsabilidade subjetiva, não busca esclarecer acerca da culpa, não estando a prática da conduta ilícita atrelada à vontade de produzir um resultado doloso ou culposo, mas tão somente à idéia do risco, ou seja, aquele que produz o ato ilícito está, desde logo, obrigado a repará-lo, independentemente da comprovação de culpa ou dolo. Pode-se declinar como exemplo de responsabilidade objetiva: a obrigatoriedade do município de indenizar o ofendido pela prática de ato ilícito de seu servidor.

---

convivência humana, onde o acordo de vontade gerava efetivamente obrigações para uma ou para ambas as partes, teve lugar também a instalação de meios ou mecanismos de reposição, ou compensação, facultados àqueles que sofressem desfalques patrimoniais em função da atuação ilegítima de outrem. Consistiam tais meios, inicialmente, na constrição do patrimônio do autor da lesão, respondendo subsidiariamente até mesmo a sua integridade corporal; ao depois, a dívida passou a ser buscada exclusivamente sobre o patrimônio do devedor, excluída a pena corporal, com o que o produto arrecadado preencheria a lacuna derivada do irregular agir.” Cf. MATIELO, Fabrício Zamprogna. *Dano moral, dano material e reparações*. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1995, P. 11.

<sup>61</sup> Segundo a divisão feita por Fabrício Zamprogna Matielo, no livro *Dano moral, dano material e reparação*. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1995.

<sup>62</sup> MATIELO, Fabrício Zamprogna. *Dano moral dano material: reparações*. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1995, p. 30.



Assim, feitas as considerações acerca da responsabilidade civil, deve-se entrar no estudo da responsabilidade civil estatuída pela Lei de Imprensa no seu artigo e respectivos incisos onde são indenizados os danos morais e materiais nos casos previstos no art. 16, incisos II e IV, com a redação seguinte:

“Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: II- desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; [...] IV – sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.”

O artigo, antes transcrito, define que a conduta ilícita capaz de justificar pleito indenizatório em acumulação do dano moral e material decorre da publicação ou divulgação de notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que causem desconfiança no sistema bancário ou abalo em instituições financeiras, empresa, pessoa jurídica ou física ou que interfira na cotação de mercadorias e títulos imobiliários do mercado financeiro.

Outro ilícito praticado pela imprensa que enseja a cumulação indenizatória (dano material e moral) é o previsto no artigo 18, de extorsão, com a seguinte redação: “Obter para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias...”

A prática de quaisquer das condutas listadas no artigo colacionado, dará ensejo à obrigação indenizatória, pois mais uma vez **MIRANDA** afirma:

“(…) a publicação de escrito ofensivo à reputação, dignidade ou decoro de alguém, com fins extorsivos, tanto pode visar diretamente ao ofendido como à pessoa a este ligada por laços de parentesco, amizade ou qualquer interesse. A reportagem em série, revelando cada qual uma faceta do fato desabonador, poderá levar o atingido a submeter-se à extorsão, para que a série não prossiga”.<sup>63</sup>

<sup>63</sup> MIRANDA, D. A. Op. cit., p. 235.

Nos casos de calúnia, difamação e injúria, poderá haver acumulação da reparação do dano moral e material. O dano moral está presente quando ocorre atos que atinjam a vítima na sua intimidade, na sua vida privada, ou quando atinjam a sua honra objetiva (relação com o grupo social que o cerca) ou subjetiva (relação do indivíduo consigo mesmo), causando-lhe sofrimento, angústia, dor, humilhação, com reflexos na auto-estima e de ordem psicológica, ou ainda, quando atinja sua imagem ou o prestígio perante a comunidade em que vive.

A punição do dano moral possui dois objetivos pedagógicos: a) indenizar pecuniariamente o lesado, possibilitando-se-lhe, mesmo que de modo precário, compensação pelo ato lesivo sofrido e ainda, b) punir o ofensor, evitando-se, dessa forma, que os atos ofensivos sejam reiterados.<sup>64</sup>

Os danos morais são especialmente indenizados nos casos da prática de calúnia, injúria e difamação. A Lei de Imprensa, ao fixar punição para tais casos, autorizando a busca de indenização se ocorrer o delito, procura preservar o valor moral, a reputação, a boa-fama, a imagem que cada cidadão possui de si mesmo e que é por todos conhecida e reconhecida dentro do convívio social, pois conforme **MIRANDA**:

“Todo o homem tem, dentro da grei humana de que faz parte, um valor moral próprio. Por seus atos, por suas ações, por suas atitudes ele se situa no ambiente social. Esse valor moral pode aperfeiçoar-se nas relações de convivência, daí derivando a boa fama e a reputação de que possa vir a gozar no conceito de seus concidadãos.”<sup>65</sup>

Quando o cidadão é ofendido nos seus valores morais, éticos ou violada sua privacidade, sua intimidade, sua imagem, seu mundo particular, tanto a Constituição Brasileira de 1988 como a Lei de Imprensa

---

<sup>64</sup>MATIELO, F. Z. Op. cit.

<sup>65</sup> MIRANDA, D. A. Op. cit., p. 266.

asseguram-lhe o direito de buscar a reparação para o dano causado, com a cumulação do dano material e moral.

Na verdade, todas as considerações expendidas a respeito da possibilidade de acumulação do dano moral e material, conforme inserido no artigo 49 e incisos da Lei 5.250/67, em que pese alentadas discussões jurídicas, observada a hierarquia das leis e o assento constitucional aos direitos fundamentais que protegem a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem, permite firmar-se, sem medo de equívoco, que os ilícitos decorrentes do abuso no exercício da liberdade de imprensa, permitem em todos os pleitos judiciais e não apenas naqueles listados no artigo já referido, a acumulação da pretensão indenizatória do dano material com o moral. A motivação para tal é singela pois, a Constituição, base de todo o ordenamento jurídico, se sobrepõe à legislação infraconstitucional e, na antinomia entre uma norma infraconstitucional com uma constitucional, sobrevive a última, justamente pela primazia, observado o critério da hierarquia das leis.

### 3.5 A Reparação do Dano Material e Moral

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º., inciso X contemplou o direito do lesado pleitear indenização por dano material e moral, estabelecendo o seguinte:

“(...) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A singela leitura do artigo evidencia que a preocupação do legislador foi a de fixar a possibilidade de que as indenizações decorrentes do abuso na liberdade de manifestação do pensamento fossem amplas e gerais, permitindo a acumulação do dano material e moral, justamente porque o abuso cometido pela imprensa é o que potencializa o

dano moral, mormente quando viola a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de alguém.

A respeito da possibilidade de o pleito indenizatório abrangar o dano moral e o material já houve abordagem, entretanto, impende analisar alguns aspectos indenizatórios a respeito da forma com que vem atuando o Poder Judiciário, para definir as indenizações propostas contra os abusos cometidos pela mídia.

A Lei 5.250/67, recepcionada de modo parcial pela Constituição Brasileira de 1988, estabelece no seu artigo 56, a redação seguinte:

“A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.”

A regra da legislação infraconstitucional, estabelece que ação indenizatória, tanto por dano moral quanto material, deverá ser ajuizada pelo ofendido no prazo máximo de 03 meses, a contar da data da publicação ou transmissão do fato ofensivo sob pena de caracterização da decadência, a qual atinge o próprio direito de ação, retirando do ofendido, após o transcurso do prazo, qualquer possibilidade de postular judicialmente a indenização.

A Constituição Brasileira de 1988, que recepcionou parcialmente a mencionada legislação, estabeleceu a liberdade de acionamento para todo e qualquer abuso praticado pela mídia, englobando o dano material e moral, nos moldes inseridos no artigo 5º, incisos V e X, com a redação seguinte, respectivamente:

“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Algumas pessoas, em leitura desatenta, poderiam entender que o choque aparente entre a regra infraconstitucional e a constitucional estaria superado em razão da preponderância da Constituição Brasileira de 1988. Entretanto, sistemáticos pronunciamentos dos mais diversos Tribunais do Brasil, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vêm ora defendendo a ausência de qualquer limitação temporal para o acionamento indenizatório, a não ser a prescrição vintenária, sustentando a revogação do artigo 56 da Lei 5.250/67; ora sustentando a recepção pela Constituição Brasileira de 1988 do nominado artigo, emprestando-lhe plena vigência para extinguir processos ajuizados com base em abusos da imprensa após o prazo decadencial de três meses.

A argumentação da corrente que defende a vigência do artigo 56 da Lei de Imprensa é forte e de relevo, pois assevera que a indenização é ampla, geral, como delineado constitucionalmente, entretanto, como essa lei é especial, fixa as regras para que o ofendido possa recorrer à justiça em busca da indenização. Tal regra fixa o prazo decadencial em três meses para o acionamento.

### 3.6 A Antinomia Aparente entre a Constituição Brasileira de 1988 e a Lei de Imprensa

A evolução da liberdade de manifestação do pensamento pela imprensa, com o advento da Constituição Brasileira de 1988, restou positivada, com o afastamento de toda e qualquer forma de censura prévia. Apesar dessa realidade, há de se mencionar que a norma fundamental recepcionou, de modo parcial, a legislação que regrava o exercício da liberdade de imprensa, estabelecendo ao leitor desatento algumas

contrariedades entre os dois institutos legais, a sugerir a presença de antinomia dentre elas.

Na visão de **BOBBIO** pode-se definir antinomia “como aquela situação na qual são colocadas em existência duas normas, das quais uma obriga e a outra proíbe, uma obriga e a outra permite, ou uma proíbe e a outra permite o mesmo comportamento”<sup>66</sup>, o que confirmaria, “*prima facie*”, sua presença na contrariedade entre a legislação infraconstitucional e a constitucional.

O tratadista **BOBBIO** ao continuar discorrendo sobre as condições necessárias para a configuração da antinomia, deita luzes sobre o tema de tal forma que não subsiste a idéia aparente de antinomia entre a Lei de Imprensa e a Constituição Brasileira de 1988, de vez que o conflito aparente é solucionado pelo critério da hierarquia e da especialidade. Pelo primeiro, a lei superior derroga a inferior, “(...) pois as normas superiores podem revogar as inferiores mas as inferiores não podem revogar as superiores”<sup>67</sup>; pelo segundo, a lei especial derroga a geral, pois no caso de “duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional) prevalece a segunda”<sup>68</sup>. Na busca de solucionar a antinomia aparente, o critério capaz de solucionar o conflito é aquele da lei especial que revoga a lei geral, pois é o tipo de antinomia que **BOBBIO** conceitua como:

“(...) antinomia total-parcial. Isso significa que quando se aplica o critério da *lex specialis* não acontece a eliminação total de uma das duas normas incompatíveis mas somente daquela parte da lei geral que é incompatível com a lei especial. Por efeito da lei especial, a lei geral cai parcialmente.”<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 8 ed. Apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior, trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos.. Brasília: Universidade de Brasília. 1996, p. 86.

<sup>67</sup> BOBBIO, N. *Ibidem*, p. 95.

<sup>68</sup> BOBBIO, N. *Ibidem*, p. 95-96

<sup>69</sup> BOBBIO, N. *Ibidem*, p. 96-97.

Ainda, há de se mencionar que a Constituição é a norma das normas, ou fonte primária da produção jurídica, pois conforme ensina **CANOTILHO**<sup>70</sup>, ostenta alta primazia normativa, na medida em que, seu valor normativo formal e material é superior, de forma a que nenhuma norma de hierarquia inferior possa estar em contradição com outra de dignidade superior, ou seja, a Constituição, que é “*lex superior*”.

Nesse conjunto, não há o conflito aparente de normas entre as inseridas na Constituição Brasileira de 1988 e a regra prevista no artigo 56 da Lei de Imprensa. Isso justifica, portanto, as decisões dos tribunais do Brasil, que emprestam vigência a tal regra e determinam o arquivamento dos litígios que envolvem a liberdade de imprensa e que não tenham sido ajuizados no prazo decadencial de três meses a contar da data da publicação. É necessário referir que a Constituição Brasileira de 1988, na espécie, tutela o direito à indenização, de modo amplo, sem estabelecer qualquer regra procedimental para o acionamento. Tal indicação se encontra no artigo, antes mencionado, da Lei de Imprensa, que por ser especial, não apresenta conflito com a legislação constitucional, permanecendo hígido e em plena vigência.

A preocupação do legislador constitucional em inserir na Constituição Brasileira de 1988 o direito à indenização, em caso de dano material e moral decorrente do abuso no exercício da liberdade de manifestação de pensamento, demonstra a sua sintonia com a evolução dos tempos e a renitência de alguns intérpretes na aplicação dos princípios constitucionais em eventuais litígios judiciais.

A bem da verdade, a Constituição Brasileira de 1988 recepcionou a Lei 5.250/67, no tocante ao prazo decadencial previsto no seu artigo 56. Sendo assim, a referida lei, como regra procedimental, não evidencia qualquer choque com àquela, sobretudo porque a primeira não fixa prazo algum para o exercício do direito de ação, o que permite a certeza de que as

---

<sup>70</sup> CANOTILHO, J. J. G. Op. cit., p. 1074-1075.

exigências ali inseridas se encontram em pleno vigor, como exceção à regra geral, sem conflito algum com a Constituição Brasileiro de 1988 e, por isso, suscetível de aplicação.

### 3.7 Prazo Prescricional no Campo Cível: decisões conflitantes

A questão profundamente conflitual se encontra relacionada com as diversas manifestações dos Tribunais do Brasil, no que tange à aplicabilidade ou não do prazo decadencial previsto na lei de imprensa para o acionamento quanto ao dano material e moral. O fato é que a Constituição Brasileira e 1988 preocupou-se em cancelar a reparabilidade do dano material e moral no catálogo dos direito fundamentais, entretanto, não dispôs sobre o prazo para o ajuizamento da ação indenizatória quando decorrente de ofensa proferida através da imprensa. O prazo decadencial de três meses, é previsto no artigo 56 da lei específica (5.250/67) e em nossa análise, como é regra específica, não há qualquer choque com a premissa constitucional e, por isso, legítima a exigência de observância do prazo decadencial de 03 meses, para as ações civis vinculadas aos abusos cometidos, que deverão aportar ante o Poder Judiciário, nesse prazo, sob pena de perda desse direito.

Assim, para que o leitor se inteire das posturas contrapostas, impende trazer à colação algumas deliberações judiciais, onde os tribunais estaduais navegam por um e outro caminho, utilizando sólida argumentação jurídica para defender a recepção ou não da regra limitativa do pleito indenizatório, no que diz respeito ao prazo decadencial para o acionamento, nos moldes seguintes (sic.):

**“DANO MORAL – Ação indenizatória – Decadência – Ocorrência – Reportagem considerada ofensiva à honra, veiculada por emissora de televisão – Demanda não ajuizada dentro do prazo de 3 meses da data da transmissão do ato ofensivo – Aplicação do art. 56 da Lei 5.250/67.**



Ementa da Redação: A ação indenizatória por dano moral, decorrente de reportagem considerada ofensiva à honra, veiculada por emissora de televisão, deve ser analisada à luz da Lei de Imprensa, razão pela qual ocorre a decadência se a demanda não for proposta dentro de 3 meses da data da transmissão do ato ofensivo, em face do disposto no art. 56 da Lei 5.250/67. AgIn 118.282-4/6 – 8ª. Câm. – j. 15.10.1999 – rela. Des. Zélia Maria Antunes Alves<sup>71</sup>.

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. DANO MORAL. PRAZO DECADENCIAL.**

Foi recepcionada pela CF88 a Lei nº 5.250/67, no que diz com o prazo de decadência do art. 56, já por usualmente estampado na legislação infraconstitucional, já por não ferir direito à luz da facilidade de prova do ato atacado. Precedentes da Câmara.

Extinção do processo com base no art. 269, inc. IV, do CPC.

**AGRAVO PROVIDO<sup>72</sup>.**

**“PRECEDENTE – COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO ILÍCITO (ART. 100, V, “a”, CPC) – RECURSO DESACOLHIDO – I –** Como já proclamou a Terceira Turma Desta Corte (Resp 154837-RJ), “existindo lei específica, regulando a responsabilidade civil, em caso de violação do direito, no exercício da liberdade de informação, essa haverá de ser aplicada e não a norma genérica do art. 159 do Código Civil”. **II- Tratando-se de ação de indenização por dano moral, fundada na publicação de reportagem alegadamente ofensiva em revista de circulação nacional, não incide a regra competencial prevista no art. 42 da Lei de Imprensa, aplicando-se, de outra parte, o art. 100, V – a, CPC sem excluir-se a regra contida no parágrafo único desse dispositivo legal, que abrange os delitos em geral, tanto de natureza penal das pessoas jurídicas, a regra do inciso V, alínea a, do mesmo artigo, sobre ela prevalece em se tratando de ação de reparação de dano. (STJ – Resp. 178.264 – DF – 4ª. T. –**

**Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 03.11.1998 – pág. 167)<sup>73</sup>.**

**“INDENIZAÇÃO – Dano extrapatrimonial – Matéria divulgada através da imprensa – Ação de responsabilidade fundada no direito comum – Inocorrência da restrição aos parâmetros do art. 51 da Lei 5.250/67.**

Ementa oficial: A indenização por dano extrapatrimonial decorrente de matéria divulgada através da imprensa, em ação de responsabilidade fundada no direito comum, não está limitada aos parâmetros do art. 51 da Lei 5.250/67.

<sup>71</sup> Revista dos Tribunais, vol. 772, pág. 229-232, fevereiro 2000 – Repositório de Jurisprudência autorizado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

<sup>72</sup> Agravo de Instrumento n. 70000180646, 9ª Câmara Cível do TJRS, Partes: Gráfica Jornal das Misões; Agravada: Valquiria Maria Both, Publicado no DJERS 20.11.00.

<sup>73</sup> CD ROM Juris Síntese, n. 16.

Resp. 164.421-RJ – 4ª t. – J. 10.11.1998 – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 16.08.1999”<sup>74</sup>.

“**RESPONSABILIDADE CIVIL** – Lei imprensa. Prazo para o exercício da ação reparatória por dano moral. Incompatibilidade com a Carta Política. Decadência rejeitada. O art. 56 da Lei 5.250/67 não se encontra recepcionado pela atual Carta Política (CF/88, art. 5º, caput, e X), que, ao equiparar as espécies de danos, eliminou o prazo de decadência nele fixado. Além disto, o dispositivo só abrange o dano moral, porque estabelece uma decadência e, nesta condição, merece exegese restrita, e, não se aplicando ao dano patrimonial, a demanda haveria de prosseguir quanto ao dano patrimonial narrado na inicial. CC., arts. 159 1.518/32 e 1.537/53. (TJRS –AC 595.167.974 – 3ª C – Rel. Des. Araken Assis – J. 23.11.95)”<sup>75</sup>.

As ementas suso, de modo contundente, evidenciam que uma parte dos diversos Pretórios do Brasil, entende haver sido recepcionada pela Constituição Brasileira de 1988, a regra inserida no artigo 56 da Lei de Imprensa, de sorte que os pleitos indenizatórios decorrentes de gravame à intimidade, honra, imagem e boa fama das pessoas, deverá bater às portas do Poder Judiciário no prazo máximo de 03 (três) meses, contados a partir da divulgação do fato tido como ofensivo, sob pena de decadência, a obstaculizar qualquer possibilidade de êxito ao pleito indenizatório, acaso inobservado tal prazo. A argumentação jurídica que fundamenta essa posição, decorre do entendimento de que a Constituição Brasileira de 1988, ao assegurar o direito indenizatório aos fatos perpetrados via imprensa, recepcionou a regra processual do artigo 56 da Lei 5.250/67, de modo a impor ao prejudicado a busca da chancela judicial no prazo já mencionado, sob pena de perda do direito de ação. A inércia que dá ensejo à prescrição trimestral também importa em decadência (perda do direito material em razão do decurso do tempo), malferindo qualquer possibilidade de acionamento, no caso de inobservância do prazo mencionado.<sup>76</sup>

<sup>74</sup> Revista dos Tribunais, vol. 772, p. 183-189, fevereiro de 2000 – Repositório de Jurisprudência autorizado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

<sup>75</sup> Juris Síntese, Legislação e Jurisprudência. CD-ROMn. 16, versão mar-abr/99.

<sup>76</sup> “A decadência importa o desaparecimento, a extinção de um direito pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei. Perdido o prazo, perdido estará o direito. Enquanto na prescrição ocorre a perda do direito de exercitar uma ação (...)”. In ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. Ed. ampl., rev. e atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998, p. 425

Em contrapartida, a outra corrente, manifestada nos arestos antes colacionados, se posiciona no outro extremo, ou seja, de que a regra infraconstitucional do artigo 56 da Lei 5.250/67 não foi recepcionada pela Constituição Brasileira de 1988, justamente porque naquela, ao ser assegurado o direito indenizatório às ofensas perpetradas pelos meios de comunicação social, não houve qualquer forma de restrição que garantisse ao ofendido, a qualquer momento, a busca do Poder Judiciário para o recebimento de eventual pretensão indenizatória, o que determinaria fosse observado na espécie, o prazo prescricional de vinte anos, estabelecido pelo artigo 177 do Código Civil Brasileiro, harmonizado pela regra do artigo 159 do mesmo Códex. Há profundo equívoco de premissa nesta postura, posto que a regra processual que fixa o prazo de 03 meses para o exercício do direito de ação, prevista no artigo 56 da Lei de Regência, é exceção e não se encontra em choque com a regra geral da Constituição Brasileira de 1988, que fixou amplo e ilimitado o direito indenizatório no campo cível – dano material e moral, nem tem o condão, como entendido nos julgados, de estabelecer como prazo prescricional para o exercício da ação civil respectiva, o prazo vintenário

Assim, há duas fortes posições, as quais se contrapõem de modo absoluto, embora ambas, no âmbito jurídico, tenham profunda sustentação. Tanto isso é verdade que o próprio Superior Tribunal de Justiça, por suas Turmas, ora se inclina pela recepção do artigo 56 da Lei 5.250/67, ora pela sua não recepção, construindo, por vezes, nas manifestações jurisprudenciais, insegurança e contradição, as quais diuturnamente se refletem nos múltiplos litígios que tramitam ante o Poder Judiciário, nos diversos Estados do Brasil.

Essa disputa judicial, ainda irá render incontáveis frutos, até que ocorra uma harmonização efetiva, com a uniformização das divergências jurisprudenciais, de sorte a que a leitura dos princípios constitucionais, de suas normas, sejam proferidas em plena sintonia com a

realidade – preponderância quando em choque com o ordenamento infraconstitucional e aplicabilidade deste, toda vez que inexistir regra especial na regra geral imposta pela novel ordem Constitucional. Essa a viagem que deverá estimular os operadores jurídicos em futuros pronunciamentos a respeito do tema.

Na vigorosa contradição dentre os inúmeros pronunciamentos das Cortes de Justiça do Brasil a respeito da recepção ou não do artigo 56 da Lei 5.250/67, indica que a profundidade indispensável para a compreensão efetiva dos múltiplos direitos que protegem o cidadão, que lhe asseguram o acesso ao Poder Judiciário, no seu cotejo com a liberdade de imprensa, ainda não foi atingida. A par disso, há de se pensar numa mídia livre, mas responsável, onde a boa formação ética do jornalista terá papel de realce. Nesse sentido procurou o autor mergulhar em questões profundas, com reflexo na liberdade de imprensa, inclusive na sua utilização para “manter o quadro de dominação”, sem desconhecer a complexidade e os problemas da sociedade contemporânea. Nesse sentido o avanço no capítulo derradeiro, que pode ser entendido como um retorno, mas afinal, no Brasil, grande parte da mídia, ainda é concessão de serviço público, para fomentar e resguardar velhos caciques ou currais eleitorais, numa partilha absurda.

## CAPÍTULO IV

### O PODER DA COMUNICAÇÃO

#### 4.1 Os Meios de Comunicação como Forma de Dominação

A comunidade ocidental recebe forte influência do capitalismo<sup>77</sup>, onde a concentração da riqueza é a regra e a má distribuição de renda uma constante, criando notórias e lamentáveis diferenças sociais de modo que um Estado capitalista possa concentrar riqueza nas mãos da minoria e a pobreza nas mãos da maioria.

A produção, o capital e o trabalho são direcionados para garantir aos detentores do poder a manutenção desse quadro, construindo a sociedade capitalista atividades para estimular o consumo, onde a linguagem adotada é a do mercador, de modo que os meios de comunicação sejam convertidos em poderosos instrumentos de incentivo à venda, à troca, à compra. O homem, os sentimentos e seus interesses são coisificados, de modo a retirar do cidadão o estímulo para o debate, para as transformações sociais, convertendo-se-o em mero consumidor passivo e desinteressado das questões sociais que o atormentam.

---

<sup>77</sup> “Capitalismo. *S. m.* Sistema social fundado na influência ou predomínio do capital; regime social em que os meios de produção constituem propriedade privada e pertencem aos capitalistas.” FERREIRA, A. B. H. Op. cit., p. 343.

A mídia sofre os malefícios do capitalismo convertendo-se em poderoso instrumento de difusão das idéias e dos interesses da classe dominante convertendo-se, não raras vezes, em arremedo de imprensa, em marionete do sistema. A síntese sobre o tema, na magnífica visão de **GUARESCHI** é magnífica:

“Para garantir sua legitimidade, o modo capitalista de produção necessita de uma coleção de fetiches que fortifique as razões de sua dominação social.”<sup>78</sup>

A comunicação funciona como aparelho ideológico a serviço dos interesses de grupos ou classes economicamente dominantes, os quais pretendem manter o modelo capitalista e o controle absoluto sobre os meios de produção; capital e trabalho, muito bem evidenciado na manifestação de **ALTHUSSER**:

“Designamos pelo nome de aparelhos ideológicos do Estado um certo número de realidades que apresentam-se ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas”.<sup>79</sup>

Na visão de **ALTHUSSER**, podem ser considerados como aparelhos ideológicos do Estado; as Igrejas, a escola, a família, o direito, os partidos políticos, os sindicatos, os meios de comunicação - imprensa, rádio, televisão -, os quais de uma forma ou de outra possuem ingerência sobre os meios de produção, o capital e o trabalho, o que os coloca a serviço do capitalismo, na medida em que reproduzem o ideologia e os interesses do grupo dominante. Como muito bem evidenciou **ALTHUSSER**, os meios de informação, através da ideologia, obtêm a dominação dos informados e, ao mesmo tempo, não deixam que percebam o quão conduzidos estão sendo pelas informações e pela ideologia propagada<sup>80</sup>.

<sup>78</sup> **GUARESCHI**, Pedrinho A. *Comunicação e poder: a presença e o papel dos meios de comunicação de massa estrangeiros na América Latina*. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 18.

<sup>79</sup> **ALTHUSSER**, Louis. *Aparelhos Ideológicos do Estado. Nota sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado*. Introdução Crítica de J.A. Guilhon Albuquerque. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 6 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985, p. 68.

<sup>80</sup> **ALTHUSSER**, L. *Op. cit.*, p. 7.

Para GUARESCHI<sup>81</sup>, na sociedade capitalista os meios de comunicação funcionam como “instrumentos de mistificação e de legitimação da dominação capitalista”, mormente porque na sociedade brasileira, que é complexa e fragmentada, a imprensa no sentido econômico financeiro, se encontra dividida em duas linhas: a) no campo da impressão gráfica (livros, revistas, etc) é essencialmente privada, onde a preocupação econômica é inegável; é uma empresa – pessoa jurídica – voltada para o resultado econômico; b) no campo dos serviços de rádio e televisão, é essencialmente pública, ou seja, os serviços pertencem à União Federal, entretanto, são concedidos ao particular para sua exploração, o que também empresta a tais serviços um caráter mercantilista.

Nesse contexto, não se pode negar que a mídia no seu conjunto trabalha direcionada para a busca do resultado econômico, para retransmitir conceitos e valores da classe dominante, a qual, não raras vezes é a garantia do resultado e do êxito financeiro da própria empresa jornalística.

#### 4.2 Poder e Ideologia

Ao contrário do que pensam as pessoas em geral, não são os meios de comunicação social que controlam os comportamentos e o ideário da sociedade, mas sim, o instinto de sobrevivência de grupos que detêm o poder. Os noticiários, as revistas, as telenovelas, as músicas, as informações da internet são mecanismos que difundem e propagam comportamentos, opiniões e modismos que interessam à classe dominante<sup>82</sup>, entretanto, a

---

<sup>81</sup> GUARESCHI, P. A. Op. cit., p. 20.

<sup>82</sup> “*burguesia*. S. f. 1. Classe social que surge na Europa em fins da Idade Média, com o desenvolvimento econômico e o aparecimento das cidades, e que vai, gradativamente, infiltrando-se na aristocracia, e passa a dominar a vida política, social e econômica a partir da Revolução Francesa, firmando-se no correr do séc. XIX. [Com o tempo veio a diversificar-se em *alta burguesia*, detentora dos meios de produção, e *média e pequena burguesia* (no séc. XX designadas como *classe média*), que engloba os que exercem profissões liberais e todos aqueles cujos interesses ou atividades estão ligados, de uma forma ou de outra, às altas esferas

produção dos mesmos ocorre no grupo social: família, escola, clubes, universidade, trabalho; são esses os grupos que mais influenciam nos comportamentos, idéias e sentimentos das pessoas.

As concepções da classe dominante e sua necessidade de manter o poder e a dominação fazem com que esta atue de cima para baixo, buscando inculcar e moldar os pensamentos e direcionar as opiniões, desenvolvendo necessidades consumistas de modo desenfreado, para vender ao povo a ilusão de que ele é agente da dominação, quando na verdade é dominado. Para ALTHUSSER:

“A tradição marxista é formal: desde o *Manifesto* e do *18 Brumário* (e em todos os textos clássicos posteriores, sobretudo no de Marx sobre a *Comuna de Paris* e no de Lênin sobre o *Estado e a Revolução*), o Estado é explicitamente concebido como um aparelho repressivo. O Estado é uma “máquina” de repressão que permite às classes dominantes (no século XIX à classe burguesa e à “classe” dos grandes latifundiários) assegurar a sua dominação sobre a classe operária, para submetê-la ao processo de extorsão da mais-valia (quer dizer, à exploração capitalista).”<sup>83</sup>

Os meios de comunicação social estão a serviço da classe dominante, porque, no nascedouro, o rádio e a televisão como concessões públicas, foram entregues, desde o império, os aristocratas ou pessoas bem postas economicamente, com o objetivo de propagar a dominação do poder concedente, com repercussão nos interesses dos particulares, aquinhoados com a concessão.

A dominação exercida pelos meios de comunicação ocorre através da ideologia<sup>84</sup> e do controle da opinião pública, manipulando as

---

econômicas e às classes dirigentes]”. Cf. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário de Língua Portuguesa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 294.

<sup>83</sup> ALTHUSSER, L. Op. cit., p. 62.

<sup>84</sup> “ideologia. [ De *ideo* + *log(o)* + *-ia*] S. f. 1. Ciência da formação das idéias. 2. Filos. Pensamento teórico que pretende desenvolver-se sobre seus próprios princípios abstratos, mas que, na realidade, é a expressão de fatos, principalmente sociais e econômicos, que não são levados em conta ou não são expressamente reconhecidos como determinantes daquele pensamento. 3. Pol. Sistema de idéias dogmáticamente organizado como um instrumento de luta política. 4. Conjunto de idéias próprias de um grupo, de uma época que traduzem uma situação histórica: *ideologia burguesa* [Cf. *ideologia*].” Cf. FERREIRA, Aurélio Buarque de



palavras para sintonizar as pessoas com determinada forma de pensamento, sentimento e reflexão, que interessam ao grupo dominante, ora conduzindo-as para lado totalmente oposto, desde que sintonizados com a vontade da classe dominante.

As pessoas, quando encontram-se em pleno uso e gozo de suas faculdades mentais, possuem a tendência de manter suas opiniões de acordo com as do grupo que integra. Essa atitude de coerência com o grupo, segundo LAGE:

“(...) é fonte de satisfação, serve para evitar e minimizar conflitos e desacordos com amigos, parentes ou colegas, preservando a identidade e auto-estima. É instrumento, assim, de garantia do sentimento de segurança individual”.<sup>85</sup>

O sentimento de preservação, de apoio a determinadas atitudes e rechaço de outras que reforçam o sentimento de segurança de cada um, não significa que todos vão assimilar as informações de modo idêntico nem o pensamento dos indivíduos do grupo social será igual a respeito deste ou daquele fato divulgado pela mídia.

A opinião pública<sup>86</sup>, ou seja, o modo de ver, de deliberar e pensar das pessoas é variável e não preestabelecida, muito embora o grupo social possa contribuir para sua formação, quando as notícias divulgadas envolvam juízos de valor, pois ela surge da troca de informações, de influências exteriores e interiores a que cada pessoa está submetida, seus valores, de modo a lhe permitir, ante uma situação fática real, como a queda

---

Holanda. *Novo Dicionário de Língua Portuguesa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 913.

<sup>85</sup> LAGE, Nilson Lemos. *Controle de opinião pública: um ensaio sobre a verdade conveniente*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998, p 209.

<sup>86</sup> “opinião. [Do lat. *opinionē*]. S. f. 1. Modo de ver, de pensar, de deliberar: *liberdade de opinião*. 2. Parecer, conceito: *Na minha opinião, venceremos*. 3. Juízo, reputação: *a opinião mundana*. 4. Idéia, doutrina, princípio: *opiniões democráticas*. 5. Idéia sem fundamento; presunção: *Sua opinião de que vai ser ministro é bem ridícula*. 6. *Filos.* Atribuição do caráter de verdade ou falsidade a uma asserção sem que tal atribuição se faça acompanhar de certeza. [É a opinião uma forma de assentimento que é insuficiente objetiva e subjetivamente...].” Cf. FERREIRA, A. B. H. Op. cit., p. 1227.

de um edifício; um acidente aéreo; a corrupção do funcionário público; tomar esta ou aquela posição. São os valores moldados pelo grupo e pela vida em sociedade que determinarão o modo como cada pessoa receberá a informação e formará sua opinião, expressando-a aos demais do grupo.

Pode-se dizer que a opinião pública consiste na opinião pessoal de cada um sobre determinado fato ou ato que, em conjunto com a dos demais, passa a fazer coro, pressão, cobrança, ou demonstra contentamento, felicidade. No Brasil temos exemplo de como a opinião pública conseguiu derrubar um Presidente da República. Quando inflamada pelos meios de comunicação fez coro e levantou-se contra as atitudes do então Presidente Fernando Collor de Melo. A opinião pública é variável e segundo **LAGE**, pode-se dizer que:

“(...) a coerência de opiniões é pouco considerável para a tomada de posição; as pessoas têm, por exemplo, respostas reacionárias ou egoístas a algumas perguntas e progressistas ou altruístas a outras. A formação de todo coerente a adesão por inteiro a um grupo de opinião consistente – é processo lento, em que se deve considerar a flexibilidade das posições.”<sup>87</sup>

Ainda, na visão de **LAGE**, são listadas as seguintes observações sobre a opinião pública:

1) “O objetivo do controle de opinião pública é preservar ou instaurar estado de coisas em benefício de um sistema de poder”; 2) “O controle de opinião pública jamais é absoluto numa sociedade moderna”; 3) Os sistemas de poder modernos baseados na produção de conhecimento beneficiam-se da veiculação controlada de informação divergente. É indispensável certo grau de contradição na informação para que o sistema funcione”; 4) “O controle de opinião pública fundamenta-se na (a) restrição de versões inconsistentes com o estado de coisas pretendido; (b) imposição de versões consistentes com o estado de coisas pretendido”; 5) Fatos que contrariam versões dominantes de interesse do sistema de poder podem ser desqualificados como fenômenos inexplicáveis; ou ainda remetidos a especialistas”; 6) “O controle de opinião pública nas sociedades modernas fundamenta-se no domínio estatístico dos meios de informação pública, aferido pelas pesquisas de opinião”; 7) “Restrições à opinião divergente e imposição de versões são tão mais rigorosas e intensas quanto maior a abrangência do veículo e seu poder de gerar reações de empatia. Os veículos menos controlados são os de informação técnica destinados a especialistas e aqueles de

<sup>87</sup> LAGE, N. L. Op. cit., p. 212.

informação geral que se destinam às elites sociais”; 8) “O controle de opinião pública é tão menos percebido quanto mais diversificados os mecanismos controladores e tão melhor expressam interesses particulares, ditos legítimos”; 9) “O controle de opinião pública pode ser conseguido pela a)restrição a versões divergentes ou imposição de versões convenientes aos produtores de informação pública; b)cooptação ou adesão voluntária dos mesmos produtores; c)combinação dos mecanismos anteriores”; 10) “Modernamente, é dita ilegítima qualquer atividade de controle de opinião pública que se realize independentemente da ordenação econômica e fora do enquadramento em “leis de mercado”; e legítima qualquer atividade de controle de opinião pública que, pelo contrário, se apoie na ordem econômica e se enquadre em “leis de mercado”; 11)”Salvo situações excepcionais, o controle de opinião exerce-se sobre versões, não sobre fatos. Essas versões permitem construir cenários convenientes do presente e do futuro”<sup>88</sup>.

Atento às considerações sobre a ideologia e a opinião pública, é possível afirmar que os meios de comunicação social possuem, através de sua manipulação, forte vinculação com os valores das classes dominantes, retratando, nada mais nada menos do que o seus interesses, diretamente ligados ao modelo capitalista com a notável missão de manter a dominação, os dominados, sem descuidar do resultado econômico-financeiro. Essa é a característica principal da imprensa livre no mundo ocidental.

#### 4.3. A Comunicação e a Ética

Ao longo deste trabalho foram abordadas algumas normas delineadas na Constituição Brasileira de 1988, para evidenciar que a liberdade de imprensa não pode ser interpretada como regra absoluta, uma vez que a legislação constitucional e a infraconstitucional tracejam regras que limitam e pautam sua atuação, justamente porque não há nenhum direito absoluto, sendo que os direitos coexistem num todo harmônico, de sorte a relativizar e possibilitar a coexistência social, sem maiores choques ou paradoxos. A violação dessas regras protetivas e da coexistência social, impõem, no excesso, a responsabilização civil e criminal do ofensor.

<sup>88</sup> LAGE, N. L. Op. cit., págs. 307;308;309;310; 311, 312.

No entanto e dentro da idéia de que a comunicação é poderoso instrumento de harmonia social, de interação entre as pessoas e os povos, como conquista do Estado Democrático de Direito, há de ser mencionada a existência de outra forma limitadora de atuação da imprensa, ou seja, a ética. Esta não decorre de nenhum ordenamento jurídico ou de causas externas, cumprindo igualmente notável função de harmonização social, levando, inúmeras vezes, à não publicação da notícia, do fato, a qual integra a formação do próprio jornalista ou do empresário responsável pela “mídia”. A ética deve ser entendida no sentido da formação e no comportamento moral dos homens em sociedade.

A pena arguta de **VAZQUEZ**, de modo esclarecedor, ensina: “A ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é ciência de uma forma específica de comportamento humano”<sup>89</sup>. A ética estabelece o modo de ser do homem dentro do seu contexto social, nas suas relações com o cotidiano. Aliás, procurando dar maior amplitude ao conceito, **VAZQUEZ** faz incursão na busca das origens etimológicas da palavra moral e ética, para determinar a estreita vinculação entre ambas, ao estabelecer:

“Certamente, *moral* vem do latim *mos* ou *mores*, “costume” ou “costumes”, no sentido de conjunto de normas ou regras adquiridas por hábito. A moral se refere, assim, ao comportamento adquirido ou modo de ser conquistado pelo homem. Assim, portanto, originariamente, *ethos* e *mos*, “carater” e “costume”, assentam-se num modo de comportamento que não corresponde a uma disposição natural, mas que é adquirido ou conquistado por hábito”.<sup>90</sup>

Não se pode olvidar que a mídia ostente poder, influência, interferência nas relações sociais, de tal sorte que inúmeras vezes dita modismos, cria estereótipos, necessidades de consumo, banaliza a violência, valoriza a conduta distorcida, tudo em nome da competição, do sensacionalismo, do furo jornalístico, entretanto, a liberdade de sua atuação

<sup>89</sup> VAZQUEZ, Adolfo Sanchez. *Ética*. 12 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990, p. 12.

<sup>90</sup> VAZQUEZ, A. S. *Ibidem*, p. 14.

jamais poderá ser confundida como salvo-conduto para violentar a cidadania, até porque sua liberdade termina justamente onde começa a do cidadão. É certo que as empresa trabalham em busca de dois objetivos bem nítidos, o lucro imaterial e o material, conforme **KOSOVSKI** quando ensina: “(...) os principais objetivos das empresas jornalistas são o lucro imaterial (credibilidade, prestígio) e o lucro material (econômico-financeiro)”<sup>91</sup>.

O jornalista e o empresário do ramo da comunicação social que tenham um mínimo de consciência, de boa formação ética, ao exercitar o sagrado direito de bem informar, devem atentar para o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, pautando suas condutas pela sensibilidade e senso ético, sem esquecer que, na democracia, o verdadeiro sentido da liberdade de imprensa é de que ela termina onde começa o direito do cidadão de conviver em sociedade, livre de qualquer forma de constrangimento, inclusive aquele causado por eventual abuso do jornalista ou da empresa de jornalismo. Os abusos, os desvios, nesses casos, serão punidos no campo civil e no campo criminal, pois a conduta deixa de ser lícita para se tornar ilícita, autorizando a responsabilização daquele que se excedeu, uma vez que na sociedade democrática não há espaço para direitos absolutos, sendo a liberdade de imprensa um direito relativo limitado pelos demais.

#### 4.4 A Liberdade de Imprensa: perspectivas

Na evolução da presente dissertação, o autor pode constatar que a evolução da sociedade, especialmente a brasileira, trouxe como consequência, a imperiosa necessidade de que fosse restabelecida a liberdade de manifestação do pensamento, a fim de que a imprensa pudesse exercitar seu papel, sem qualquer submissão prévia à censura, própria dos regimes ditatoriais, cumprindo sua finalidade básica de bem informar com

---

<sup>91</sup> **KOSOVSKI**, Ester (org.); **BARATTA**, Alessandro et al. *Ética na comunicação*. Rio de Janeiro: Mauad, 1995, p. 30.

credibilidade, propiciando que a comunicação em sociedade pudesse estabelecer uma certa harmonia social.

No campo restrito da legislação brasileira, ao ser analisada a legislação constitucional e infraconstitucional, deparou-se com algumas incongruências e incompatibilidades tanto no próprio ordenamento constitucional, quanto na relação deste com a legislação infraconstitucional, a evidenciar a presença de antinomias ou pelo menos contradições aparentes, de sorte a possibilitar que no Brasil, através dos diversos órgãos estaduais do Poder Judiciário, fossem proferidas decisões contraditórias, para fomentar ainda mais as discórdias sobre a realidade e o verdadeiro papel da imprensa.

Nova e profunda pesquisa permitiu que algumas contradições aparentes do ordenamento constitucional fossem superadas, possibilitando o entendimento harmônico da Constituição Brasileira de 1988, ao mesmo tempo em que as contradições para com a legislação infraconstitucional fossem compreendidas dentro de sua realidade, onde a supremacia da legislação constitucional sobre a infraconstitucional trouxe a conclusão de que nesse aspecto a última não foi recepcionada, mesmo porque a contradição entre os dois ordenamentos se resolve pela rejeição do ordenamento hierarquicamente inferior, no caso, a Lei de Imprensa.

Assim e dentro dos aspectos próprios das antinomias, a Constituição Brasileira de 1988 dispôs no seu artigo 5º, inciso IX, o direito do cidadão ser indenizado pelo dano material ou moral decorrente da violação do direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, o que estaria em choque com o inserido no artigo 49 da Lei 5.250/67, que prevê a possibilidade de acumulação do dano material e moral na prática de crimes contra a honra. Ora, se a Constituição Brasileira de 1988 inseriu regra geral nova, permitindo a acumulação do dano moral nas hipóteses de violação do direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem – que se choca com a regra especial inserida na Lei de Imprensa -, a qual admite a acumulação apenas para os

delitos contra a honra, é óbvio que prepondera a regra constitucional, de modo a que a indenização seja acumulada – dano material e moral – toda vez que violadas a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, por quaisquer órgãos de imprensa ou pela atuação de seus jornalistas.

Outro aspecto importante e decorrente da situação acima – como houve a criação de uma nova hipótese de aplicação de dano material e moral –, não é possível, na quantificação do mesmos, a aplicação das regras inseridas no artigo 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois essa forma de graduação é destinada às hipóteses previstas na Lei de Imprensa, nunca, para as indenizações declinadas no artigo 5º., inciso IX da Constituição Brasileira de 1988. O tema não é pacífico e ensejará, ainda, muitos pronunciamentos pelos Tribunais do Brasil, caso não seja, em novel legislação infraconstitucional, superado e fixados os limites do direito indenizatório. É claro e inquestionável que a acumulação do dano moral e material é para todos os casos em que haja violação da privacidade, intimidade, honra e imagem

Não há hierarquia entre os direitos postos na Constituição Brasileira, norteadores da liberdade de manifestação do pensamento e da proibição de censura, no cotejo com os direitos e garantias individuais, também previstos na Constituição Federal, mas sim adequação da cidadania plena e democrática, onde a relativização dos direitos permitem a convivência harmônica dos grupos sociais. A democratização do Brasil não prescinde da velha e atual idéia de que a liberdade de imprensa – no sentido do texto – termina no exato momento em que ela violar a liberdade do cidadão, a permitir, na instauração do conflito, sem que isso importe em censura, o pronunciamento do Poder Judiciário, como esteio da democracia, na solução respectiva.

A despeito dessa realidade, também, há de ser compreendido que em determinados momentos – quando o interesse coletivo estiver em jogo, urge seja veiculada a informação, a notícia, através da

imprensa, sem qualquer censura e sem causar qualquer violação ou dano à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. Há figuras que são públicas e alvos de notícias, escândalos ou outros fatos, merecedores de conhecimento pela coletividade. Nesses casos, de forma restrita, prepondera a liberdade de imprensa, nos moldes estabelecidos no artigo 27 da Lei de Imprensa (que não foi objeto deste estudo), sem que sua atuação venha a caracterizar abuso ou atividade ilícita.

A liberdade de imprensa assentada constitucionalmente, somente poderá receber tal adjetivo, no momento em que a legislação infraconstitucional compilar nova Lei de Imprensa, assegurando a observância dos direitos e garantias individuais enfronhados na Constituição Federal, bem como fixando pesadas multas aos maus jornalistas e empresas de comunicação social, bem como alterando significativamente a quantificação prevista para os crimes contra a honra. Pois, se o assento do Estado Democrático de Direito repousa na liberdade de imprensa, é justo que haja previsão punitiva em pecúnia e corporal, para responsabilizar aqueles que se excedem na função básica de bem informar – móbil da atuação da imprensa -, cuja liberdade jamais poderá ser convertida em salvo-conduto para atingir este ou aquele cidadão. Urge profunda transformação da legislação infraconstitucional, pois a atual, é insuficiente e incapaz de assegurar a liberdade no exercício da imprensa, nem a justa indenização para os abusos cometidos sob tal chancela.

No campo das perspectivas futuras, a liberdade de imprensa deixará de ser uma utopia, para converter-se em realidade, a partir do momento em que as empresas de comunicação social e seus jornalistas atuarem com uma boa e sólida formação ética, onde o respeito aos direitos dos cidadãos e a publicização dos fatos não decorrerão apenas e tão-somente do sensacionalismo incoseqüente ou para garantir pontos no ibope e resultado econômico para o empresário. A regra fundamental da imprensa livre é a equivalência entre a liberdade de informar e a responsabilidade pelos excessos ou desvios no exercício desta extraordinária atividade profissional.



Urge ainda, que as concessões dos órgãos de comunicação social não decorram de partilhas inescrupulosas para assegurar feudos e currais eleitorais, mas sim de critérios técnicos, humanos, de modo a propiciar aos mais diversos quadrantes deste Brasil, o acesso da população à informação notadamente através do rádio, da televisão e da internet. Aliás, em relação à última, impende a adoção imediata de regras para monitorar sua atuação, sob pena de caracterização de terrível inversão de valores.

## CONCLUSÃO

No aspecto histórico, a sociedade à duras penas, conquistou a liberdade de imprensa. No entanto, ela ainda não pôde ser adjetivada como plena, porque não há nos jornalistas, nos detentores dos órgãos de comunicação, especialmente no Brasil, noção de que existem outras liberdades constitucionais que tutelam o ser humano.

Os direitos e garantias asseguradas na Constituição Brasileira de 1988, funcionam como papel moderador na atuação da imprensa livre, justamente porque, na idéia do Estado Democrático de Direito, não há espaço para direitos absolutos e sim relativos, que decorrem da interação social e permitem a convivência harmônica da sociedade.

A liberdade de imprensa, no seu real sentido, deverá ser vista como mais um dos tantos mecanismos democráticos que ornamentam a Constituição Brasileira de 1988, como também o são os direitos que protegem a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem e também, a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com assento constitucional.

A forma de coibir os abusos praticados pela mídia, com o advento da Constituição Brasileira de 1988, foi ampliada, de modo a permitir a indenização no campo cível de modo pleno (dano moral e material) em todos

os casos. Entretanto, a recepção parcial da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), especialmente no campo penal, tornou insuficiente a punição (pena corporal e pena de multa) prevista para os delitos de calúnia, difamação e injúria. A atuação do Poder Judiciário, sempre que provocada, jamais poderá ser vista como ato de censura, nem poderá ocorrer sem a observância do devido processo legal, da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa, pois é mero exercício da legalidade, função assegurada pela Constituição Brasileira de 1988 ao Poder Judiciário.

Em sintonia com a idéia do Estado Democrático de Direito, inserida na Constituição Brasileira de 1988, resta evidente que os mecanismos jurídicos, colocados à disposição da sociedade para enfrentar abusos praticados pela mídia, são insuficientes, pois as indenizações pelo dano material ou moral e as penas dos crimes contra a honra são de pequeno porte, não conseguindo atingir sua finalidade pedagógica. Urge, portanto, a reformulação da lei que assegura a liberdade de imprensa elevando o valor indenizatório, notadamente para o dano moral puro e agravação da pena corporal nos fatos criminosos, inclusive, com substancial aumento da pena de multa.

Ainda, há de se referir a premente necessidade de que a formação do jornalista receba ênfase nas questões éticas, como poderoso instrumento de contenção, evitando-se, na sua atuação, a adoção de sensacionalismo gracioso ou a subversão de valores, tão em voga nos tempos atuais.

Não é possível que boa parte da mídia – serviços de rádio e televisão, que são concessões de serviço público, continuem sendo concedidas sem critérios ou como forma de “acordos eleitoreiros”; para manter caciques políticos e currais eleitorais. Urge profunda revisão nessa forma de distribuição das concessões de rádio e de televisão, justamente para que o

quadro atual sofra salutar e profunda modificação, onde a concessão dos serviços decorra de certame licitatório sem vícios.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ACQUAVIVA**, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. Ed. ampl., revisada e atualizada. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998. 130 p.

**ALTHUSSER**, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 6 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992. 129 p.

**BASTOS**, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 17 ed., ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1996

**BAGDIKIAN**, Bem H. *O Monopólio da Midia*. São Paulo: Página Aberta, 1993. 296 p.

**BELTRÃO**, Luiz; **QUIRINO**, Newton de Oliveira. *Subsídios para uma Teoria da Comunicação de Massa*. São Paulo: Summus, 1986. 217 p.

**BITTAR**, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

**BOBBIO**, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 8 ed. Brasília,DF: Universidade de Brasília, 1996. 184 p.

\_\_\_\_\_. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992. 217 p.

**BONAVIDES**, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 793 p.

**BRASIL**. *Constituição da República do Brasil, acompanhada de novas notas remissivas e dos textos integrais, das emendas constitucionais e das emendas constitucionais de revisão*. 23. ed., atualizada pela emenda constitucional n. 23, de 2-9-1999. São Paulo: Saraiva, 1999, 275 p.

**CADEMARTORI**, Sérgio. *Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

**CALDAS**, Pedro Frederico. *Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1999. 158 p.

**CAMPILONGO**, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1997. 141 p.

**CANOTILHO**, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 1999. 1414 p.

**CHANTLER**, Paul; **HARRIS**, Sim. *Radiojornalismo*. Tradução e consultoria técnica Laurindo Lallo Leal Filho. São Paulo: Summus, 1998. 194 p.

**CONTI**, Mário Sérgio. *Notícias do Planalto: a imprensa e Fernando Collor*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 719 p.

**COTTA**, Pery. *Calandra: o sufoco da imprensa nos anos de chumbo*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. 238 p.

**CUSTÓDIO**, Antonio Joaquim Ferreira. *Constituição Federal interpretada pelo STF*. 4 ed. ampl. e atualizada pela EC 22/99. São Paulo: Juarez Oliveira, 1999. 363 p.

**DOTTI**, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

**DOBROWOLSKI**, Sílvio (org.), et al. *A Constituição no Mundo Globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. 316 p.

**ESCOBAR**, J. C. Mariense. *O Novo Direito de Telecomunicações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, 250 p.

**ESPÍNDOLA**, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 274 p.

**FERREIRA**, Aluizio. *Direito à informação e direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira*. São Paulo: Celso Bastos, 1997. 295 p.

**FERREIRA**, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário de Língua Portuguesa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. 1838 p.

**GARCIA**, Maria (coord.) et al. *Democracia, hoje: um modelo político para o Brasil*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. 256 p.

**GIORGI**, Raffaele de. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, 263 p.

**GUARESCHI**, Pedrinho A. *Comunicação & Poder: a presença e o papel dos meios de comunicação de massa estrangeiros na América Latina*. Petrópolis: Vozes, 1999. 88 p.

**GUERRA**, Sidney Cesar Silva. *A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 172 p.

**JURIS** Síntese, Legislação, Jurisprudência, Doutrina e Prática Processual. CD-ROM, windows 4.0, versão n. 16.

**KOSOVSKI**, Ester (org.); **BARATTA**, Alessandro et al. *Ética na Comunicação*. Rio de Janeiro: Mauad, 1995. 159 p.

**KUNCZIK**, Michel. *Manual de Comunicação. Conceitos de Jornalismo: norte e sul*. Tradução Rafael Varela Jr. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997. 415 p.

**LAGE**, Nilson Lemos. *Controle da Opinião Pública*. Petrópolis: Vozes, 1998. 406 p.

**LEYSER**, Maria Fátima Vaqueiro Ramalho. *Direito à Liberdade de Imprensa*. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. 94 p.

**LESBAUPIN**, Ivo (org.); **COMPARATO**, Fabio Konder; et al. *O Desmonte da Nação: balanço do governo FHC*. 2 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. 199 p.

**LOPES**, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 347 p.

**LUHMANN**, Niklas. *A Improbabilidade da Comunicação*. Lisboa: Vega, 1992. 157 p.

**MATIELO**, Fabrício Zamprogna. *Dano Moral Dano Material e Reparação*. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1995. 172 p.

**MELO**, José Marques. *Teoria da comunicação: paradigmas latino-americanos*. Petrópolis: Vozes, 1998. 412 p.

**MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 616 p.

**MIRANDA**, Darcy Arruda. *Comentários a Lei de Imprensa: Lei 5.250 de 1967 sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 844 p.

**MIRANDA**, Rosângelo Rodrigues de. *A proteção constitucional da vida privada*. São Paulo: Editora de Direito, 1996. 179 p.

**NEOTTI**, Clarêncio. *Comunicação e Ideologia*. São Paulo: Edições Loyola, 1980.

**NOBRE**, Freitas. *Imprensa e Liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. São Paulo: Summus, 1988. 101 p..

**NUNES**, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica: Como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese*. São Paulo: Saraiva, 1997. 207 p.

**OLIVEIRA**, Francisco; **PAOLI** Maria Célia (orgs.), et al. *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. Petrópolis: Vozes, 1999. 335 p..

**OLIVEIRA**, Olga Maria Boschi Aguiar de. *Monografia Jurídica: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso*. Porto Alegre: Síntese, 1999. 127 p.

**RAMONET**, Ignácio. *A Tirania da Comunicação*. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. 141 p.

**RECTOR**, Monica; **NEIVA**, Eduardo (orgs.), et al. *Comunicação na Era pós-moderna*. Petrópolis: Vozes, 1997. 387 p.

**REVISTA DOS TRIBUNAIS**. São Paulo, vol. 705, 1984. Trimestral. ✱

\_\_\_\_\_. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 715, 1995. Trimestral.

\_\_\_\_\_. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 772, 2000. Trimestral.

**ROTHENBURG**, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999. 88 p.

**SANTOS**, Reinaldo. *Vade-Mécum da Comunicação*. 12 ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. 322 p.

**SFEZ**, Lucien. *Crítica da comunicação*. São Paulo: Loyola, 1994. 329 p.

**SILVA**, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. vol. 1. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 579 p.

\_\_\_\_\_. *Curso de Processo Civil*. vol. 2. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 477 p.

**SOBRINHO**, Barbosa Lima. *O problema da imprensa*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997. 194 p.

**TRAQUINA**, Nelson (org.). *Jornalismo: Questões, Teorias e "Estórias"*. Lisboa: Vega, 1993. 360 p.



**VALLER**, Wladimir. *A Reparação do dano moral no Direito Brasileiro*. 3 ed. São Paulo: E. V. Editora Ltda., 1995. 323 p.

**VAZQUEZ**, Adolfo Sanchez. *Ética*. 12 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990. 267 p.

**VIEIRA**, Lot Vieira (superv. Editorial). *Lei de Imprensa e profissão de jornalista*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Edipro, 1999. 91 p.

**WINKIN**, Yves; **SAMAIN**, Etienne (org.). *A nova comunicação: da teoria ao trabalho de campo*. Campinas: Papyrus, 1998. 216 p.